



**ABNT – Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (021) 210-3122
Fax: (021) 220-1762/220-6436
Endereço Telegráfico:
NORMATECNICA

Copyright © 2001,
ABNT–Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

FEV 2001

NBR 14280

Cadastro de acidente do trabalho - Procedimento e classificação

Origem: Projeto NBR 14280:2000
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:142.07 - Comissão de Estudo de Cadastro de Acidentes
NBR 14280 - Work accidents cadastre - Procedure and classification
Descriptors: Accident. Statistic. Safety
Esta Norma substituí a NBR 14280:1999
Válida a partir de 30.03.2001

Palavras-chave: Acidente. Estatística. Segurança

94 páginas

Sumário

Prefácio
Introdução
1 Objetivo
2 Definições
3 Requisitos gerais
4 Requisitos específicos
5 Classificação

ANEXOS

A Índice alfabético da classificação
B Modelos de formulários

Índice alfabético

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma possui os anexos A e B, de caráter informativo.

Introdução

Esta Norma de "Cadastro de acidentes", assim como a anterior, denominada e conhecida como NB-18, contou com a colaboração de representantes de diversos setores de atividades, utilizando-se subsídios de fontes nacionais e estrangeiras, aproveitando-se das primeiras o resultado de importantes experiências vividas no país e, das últimas, ampla cópia de dados e informações colhidas de grandes empresas.

Esses elementos foram utilizados segundo sistemática própria, cabendo salientar os aspectos sublinhados na apresentação da revisão da NB-18:1975, que deu origem à NBR 14280:1999.

Para a elaboração desta Norma adotaram-se conceitos e definições com vistas a aumentar a eficiência do trabalho de prevenção, pela fixação de linguagem uniforme entre os que analisam os acidentes, suas causas e conseqüências, procurando-se fazer dela instrumento de pesquisa das causas do acidente, mais do que objeto de simples registro de suas conseqüências.

Foi também estabelecida a nítida diferença entre acidente e lesão, e entre acidente e acidentado.

Distinguiram-se acidentes im pessoais de acidentes pessoais, agrupando os primeiros em espécies para diferenciá-los dos últimos, classificados como de praxe, em tipos, deixando claro que entre um acidente im pessoal e uma lesão pessoal resultante há sempre um acidente pessoal a caracterizar.

Procurou-se, além disso, estimular a pesquisa do fator pessoal de insegurança, que vinha sendo omitida e substituída pela simples indicação do ato inseguro.

Foi fixado o conceito de acidentado, como vítima de acidente, o que impede a confusão que ocorre quando se usa a palavra lesões referindo-se quer a número de lesões, quer a número de acidentados.

Foi apresentada extensa classificação de 10 elementos essenciais à análise e às estatísticas dos acidentes, suas causas e conseqüências, com a inclusão entre eles do fator pessoal de insegurança, considerado de grande importância para a boa análise das causas.

Essa classificação foi codificada de forma a permitir a utilização em processamento de dados e eventuais inclusões consideradas necessárias em situações específicas.

Preferiu-se apresentar os itens da classificação ordenados segundo critério lógico, em vez de utilizar a ordenação alfabética. Por esse motivo é apresentado, complementarmente, índice remissivo alfabético.

Entre os aspectos positivos a se assinalar com respeito à vigência da NB-18, a partir da revisão de 1975, cabe frisar a contribuição para a divulgação de expressões como taxa de freqüência, taxa de gravidade e horas-homem de exposição ao risco, substituindo outras como "coeficiente de freqüência, coeficiente de gravidade e homens-horas", expressões que se vinham generalizando como decorrência, inclusive, de erros de tradução.

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa critérios para o registro, comunicação, estatística, investigação e análise de acidentes do trabalho, suas causas e conseqüências, aplicando-se a quaisquer atividades laborativas.

1.2 Esta Norma aplica-se a qualquer empresa, entidade ou estabelecimento interessado no estudo do acidente do trabalho, suas causas e conseqüências.

NOTA - A finalidade desta Norma é identificar e registrar fatos fundamentais relacionados com os acidentes do trabalho, de modo a proporcionar meios de orientação aos esforços prevencionistas, sem entretanto indicar medidas corretivas específicas, ou fazer referência a falhas ou a meios de correção das condições ou circunstâncias que culminaram no acidente. O seu emprego não dispensa métodos mais completos de investigação e comunicação.

2 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

2.1 acidente do trabalho: Ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar lesão pessoal.

NOTAS

1 O acidente inclui tanto ocorrências que podem ser identificadas em relação a um momento determinado, quanto ocorrências ou exposições contínuas ou intermitentes, que só podem ser identificadas em termos de período de tempo provável. A lesão pessoal inclui tanto lesões traumáticas e doenças, quanto efeitos prejudiciais mentais, neurológicos ou sistêmicos, resultantes de exposições ou circunstâncias verificadas na vigência do exercício do trabalho.

2 No período destinado a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

2.2 acidente sem lesão: Acidente que não causa lesão pessoal.

2.3 acidente de trajeto: Acidente sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado, desde que não haja interrupção ou alteração de percurso por motivo alheio ao trabalho.

NOTA - Entende-se como percurso o trajeto da residência ou do local de refeição para o trabalho ou deste para aqueles, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção por motivo pessoal, do percurso do empregado. Não havendo limite de prazo estipulado para que o empregado atinja o local de residência, refeição ou de trabalho, deve ser observado o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado.

2.4 acidente pessoal: Acidente cuja caracterização independe de existir acidentado, não podendo ser considerado como causador direto da lesão pessoal.

NOTA - Há sempre um acidente pessoal entre o acidente pessoal e a lesão.

2.4.1 acidente inicial: Acidente pessoal desencadeador de um ou mais acidentes.

2.4.2 espécie de acidente pessoal (espécie): Caracterização da ocorrência de acidente pessoal de que resultou ou poderia ter resultado acidente pessoal.

2.5 acidente pessoal: Acidente cuja caracterização depende de existir acidentado.

2.5.1 tipo de acidente pessoal (tipo): Caracterização da forma pela qual a fonte da lesão causou a lesão.

2.6 agente do acidente (agente): Coisa, substância ou ambiente que, sendo inerente à condição ambiente de insegurança, tenha provocado o acidente.

2.7 fonte da lesão: Coisa, substância, energia ou movimento do corpo que diretamente provocou a lesão.

2.8 causas do acidente

2.8.1 fator pessoal de insegurança (fator pessoal): Causa relativa ao comportamento humano, que pode levar à ocorrência do acidente ou à prática do ato inseguro.

NOTAS

1 A pesquisa do fator pessoal de insegurança apresenta, em geral, alguma dificuldade, o que não deve, no entanto, constituir motivo de desestímulo a essa pesquisa, que pode ensejar a eliminação de muitos atos inseguros.

2 A principal finalidade da classificação é conduzir à distinção entre os casos de falta de conhecimento ou experiência e os de desajustamentos, uma vez que cada um merece correção diferente.

2.8.2 ato inseguro: Ação ou omissão que, contrariando preceito de segurança, pode causar ou favorecer a ocorrência de acidente.

2.8.3 condição ambiente de insegurança (condição ambiente): Condição do meio que causou o acidente ou contribuiu para a sua ocorrência.

NOTAS

1 O adjetivo ambiente inclui, aqui, tudo o que se refere ao meio, desde a atmosfera do local de trabalho até as instalações, equipamentos, substâncias utilizadas e métodos de trabalho empregados.

2 Na identificação das causas do acidente é importante evitar a aplicação de raciocínio imediato, ou seja, ater-se simplesmente a causas que levaram diretamente à ocorrência do acidente. Fatores complementares de identificação das causas de acidentes devem também ser levados em consideração.

Tais causas têm sua importância no processo de análise, como por exemplo, a não utilização ou existência do equipamento de proteção individual (EPI) ou sistema de proteção coletiva e o não fornecimento de EPI, mas não são suficientes para impedir novas ocorrências semelhantes.

Portanto, é imprescindível a visualização do processo em cadeia seqüencial, ou seja, a identificação de fatores pessoais e causas que se apresentaram como básicas à ocorrência das causas anteriormente citadas (imediatas).

Para a clara visualização destes fatores básicos, deve-se sempre perguntar o "por quê", ou seja, por que o empregado deixou de usar o EPI disponível? Liderança inadequada? Engenharia inadequada? Estes são exemplos de fatores básicos que devem ser identificados.

Da mesma forma, e seguindo a ordem seqüencial supramencionada, também é indispensável a apuração das "causas gerenciais", como a origem das demais. Estas causas se apresentam no dia-a-dia, como procedimentos que caracterizam a "falta de controle", como por exemplo, a inexistência de padrões ou procedimentos (não existem normas ou regras que digam como a tarefa deva ser executada), a existência de padrões ou procedimentos inadequados (existem mas são inadequados), e a existência de padrões ou procedimentos adequados, porém não cumpridos.

2.9 conseqüências do acidente

2.9.1 lesão pessoal: Qualquer dano sofrido pelo organismo humano, como conseqüência de acidente do trabalho.

2.9.1.1 natureza da lesão: Expressão que identifica a lesão, segundo suas características principais.

2.9.1.2 localização da lesão: Indicação da sede da lesão.

2.9.1.3 lesão imediata: Lesão que se manifesta no momento do acidente.

2.9.1.4 lesão mediata (lesão tardia): Lesão que não se manifesta imediatamente após a circunstância acidental da qual resultou.

2.9.1.4.1 doença do trabalho: Doença decorrente do exercício continuado ou intermitente de atividade laborativa capaz de provocar lesão por ação mediata.

NOTA - Deve admitir-se, no caso de ser a lesão uma doença do trabalho, a preexistência de uma ocorrência ou exposição contínua ou intermitente (ver nota 1 de 2.1), de natureza acidental, a ser registrada nas estatísticas como acidente.

2.9.1.4.2 doença profissional: Doença do trabalho causada pelo exercício de atividade específica, constante de relação oficial.

2.9.1.5 morte: Cessação da capacidade de trabalho pela perda da vida, independentemente do tempo decorrido desde a lesão.

2.9.1.6 lesão com afastamento (lesão incapacitante ou lesão com perda de tempo): Lesão pessoal que impede o acidentado de voltar ao trabalho no dia imediato ao do acidente ou de que resulte incapacidade permanente.

NOTA - Esta lesão pode provocar incapacidade permanente total, incapacidade permanente parcial, incapacidade temporária total ou morte.

2.9.1.7 lesão sem afastamento (lesão não incapacitante ou lesão sem perda de tempo): Lesão pessoal que não impede o acidentado de voltar ao trabalho no dia imediato ao do acidente, desde que não haja incapacidade permanente.

NOTAS

1 Esta lesão, não provocando a morte, incapacidade permanente total ou parcial ou incapacidade temporária total, exige, no entanto, primeiros-socorros ou socorros médicos de urgência.

2 Devem ser evitadas as expressões "acidente com afastamento" e "acidente sem afastamento", usadas impropriamente para significar, respectivamente, "lesão com afastamento" e "lesão sem afastamento".

2.9.2 acidentado: Vítima de acidente.

NOTA - Não é correto referir-se a "acidente", quando se desejar fazer referência a "acidentado".

2.9.3 incapacidade permanente total: Perda total da capacidade de trabalho, em caráter permanente, sem morte.

NOTA - Causam essa incapacidade as lesões que, não provocando a morte, impossibilitam o acidentado, permanentemente, de trabalhar ou da qual decorre a perda total do uso ou a perda propriamente dita, entre outras, as de:

- a) ambos os olhos;
- b) um olho e uma das mãos ou um olho e um pé; ou
- c) ambas as mãos ou ambos os pés ou uma das mãos e um pé.

2.9.4 incapacidade permanente parcial: Redução parcial da capacidade de trabalho, em caráter permanente que, não provocando morte ou incapacidade permanente total, é causa de perda de qualquer membro ou parte do corpo, perda total do uso desse membro ou parte do corpo, ou qualquer redução permanente de função orgânica.

2.9.5 incapacidade temporária total: Perda total da capacidade de trabalho de que resulte um ou mais dias perdidos, excetuadas a morte, a incapacidade permanente parcial e a incapacidade permanente total.

NOTA - Permanecendo o acidentado afastado de sua atividade por mais de um ano, é computado somente o tempo de 360 dias.

2.9.6 dias perdidos: Dias corridos de afastamento do trabalho em virtude de lesão pessoal, excetuados o dia do acidente e o dia da volta ao trabalho.

2.9.7 dias debitados: Dias que se debitam, por incapacidade permanente ou morte, para o cálculo do tempo computado.

2.9.8 tempo computado: Tempo contado em "dias perdidos, pelos acidentados, com incapacidade temporária total" mais os "dias debitados pelos acidentados vítimas de morte ou incapacidade permanente, total ou parcial" (ver 3.5).

2.9.9 prejuízo material: Prejuízo decorrente de danos materiais, perda de tempo e outros ônus resultantes de acidente do trabalho, inclusive danos ao meio ambiente.

2.10 horas-homem de exposição ao risco de acidente (horas-homem): Somatório das horas durante as quais os empregados ficam à disposição do empregador, em determinado período.

2.11 taxa de frequência de acidentes: Número de acidentes por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período.

2.12 taxa de frequência de acidentados com lesão com afastamento: Número de acidentados com lesão com afastamento por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período (ver 2.9.1.6).

2.13 taxa de frequência de acidentados com lesão sem afastamento: Número de acidentados com lesão sem afastamento por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período (ver 2.9.1.7).

2.14 taxa de gravidade: Tempo computado (ver 2.9.8) por milhão de horas-homem de exposição ao risco, em determinado período.

2.15 empregado: Qualquer pessoa com compromisso de prestação de serviço na área de trabalho considerada, incluídos estagiários, dirigentes e autônomos.

2.16 análise do acidente: Estudo do acidente para a pesquisa de causas, circunstâncias e conseqüências.

2.17 estatísticas de acidentes, causas e conseqüências: Números relativos à ocorrência de acidentes, causas e conseqüências devidamente classificados.

2.18 comunicação de acidente: Informação que se dá aos órgãos interessados, em formulário próprio, quando da ocorrência de acidente.

NOTA - O anexo B contém os modelos que podem ser utilizados.

2.18.1 comunicação de acidente para fins legais: Qualquer comunicação de acidente emitida para atender a exigências da legislação em vigor como, por exemplo, a destinada a órgão de previdência.

2.18.2 comunicação interna de acidente para fins de registro: Comunicação que se faz com a finalidade precípua de possibilitar o registro de acidente.

2.19 registro de acidente: Registro metódico e pormenorizado, em formulário próprio, de informações e de dados de um acidente, necessários ao estudo e à análise de suas causas, circunstâncias e conseqüências.

2.20 registro de acidentado: Registro metódico e pormenorizado, em formulário individual, de informações e de dados relativos a um acidentado, necessários ao estudo e à análise das causas, circunstâncias e conseqüências do acidente.

2.21 formulários para registro, estatísticas e análise de acidente: Formulários destinados ao registro individual ou coletivo de dados relativos a acidentes e respectivos acidentados, preparados de modo a permitir a elaboração de estatísticas e análise dos acidentes, com vistas à sua prevenção.

NOTA - Os modelos constantes no anexo B são exemplos de formulários para estatísticas e análise de acidentes que, entre outros, podem ser adaptados e utilizados, conforme a necessidade.

2.22 cadastro de acidentes: Conjunto de informações e de dados relativos aos acidentes ocorridos.

2.23 custo de acidentes: Valor do prejuízo material (ver 2.9.9) decorrente de acidentes.

2.23.1 custo segurado: Total das despesas cobertas pelo seguro de acidente do trabalho.

2.23.2 custo não segurado: Total das despesas não cobertas pelo seguro de acidente do trabalho e, em geral, não facilmente computáveis (ver 3.8.3), tais como as resultantes da interrupção do trabalho, do afastamento do empregado de sua ocupação habitual, de danos causados a equipamentos e materiais, da perturbação do trabalho normal e de atividades assistenciais não seguradas.

2.24 elementos essenciais: Informações indispensáveis para as estatísticas e análise de acidentes do trabalho (ver 3.8.2).

3 Requisitos gerais

3.1 Avaliação da frequência e da gravidade

A avaliação da frequência e da gravidade deve ser feita em função de:

- a) número de acidentes ou de acidentados;
- b) horas-homem de exposição ao risco;
- c) tempo computado.

3.2 Cálculo de horas-homem de exposição ao risco

As horas-homem são calculadas pelo somatório das horas de trabalho de cada empregado.

NOTA - Horas-homem, em um certo período, se todos trabalham o mesmo número de horas, é o produto do número de homens pelo número de horas. Por exemplo: 25 homens trabalhando, cada um, 200 h por mês, totalizam 5 000 horas-homem.

Quando o número de horas trabalhadas varia de grupo para grupo, calculam-se os vários produtos, que devem ser somados para obtenção do resultado final.

EXEMPLO: 25 homens, dos quais 18 trabalham, cada um, 200 h por mês, quatro trabalham 182 h e três, apenas, 160 h, totalizam 4 808 horas-homem, como abaixo indicado:

$$\begin{array}{r}
 18 \times 200 = 3\ 600 \\
 4 \times 182 = \quad 728 \\
 3 \times 160 = \quad 480 \\
 \hline
 \text{total} = 4\ 808
 \end{array}$$

3.2.1 Horas de exposição ao risco

As horas de exposição devem ser extraídas das folhas de pagamento ou quaisquer outros registros de ponto, consideradas apenas as horas trabalhadas, inclusive as extraordinárias.

3.2.2 Horas estimadas de exposição ao risco

Quando não se puder determinar o total de horas realmente trabalhadas, elas devem ser estimadas multiplicando-se o total de dias de trabalho pela média do número de horas trabalhadas por dia.

NOTAS

1 Se o número de horas trabalhadas por dia diferir de setor para setor, deve-se fazer uma estimativa para cada um deles e somar os números resultantes, a fim de obter o total de horas-homem, incluindo-se nessa estimativa as horas extraordinárias. Na impossibilidade absoluta de se conseguir o total na forma anteriormente citada e na necessidade de obter-se índice anual comparável, que reflita a situação do risco da empresa, arbitra-se em 2 000 horas-homem anuais a exposição ao risco para cada empregado.

2 Se as horas-homem forem obtidas por estimativa, deve-se indicar a forma pela qual ela foi realizada.

3 No caso de mão-de-obra subcontratada (de firmas empreiteiras, por exemplo), as horas de exposição ao risco, calculadas com base nos empregados da empreiteira, devem ser consideradas, também, nas estatísticas desta última, devendo as empresas, entidades ou estabelecimentos que utilizam a subcontratação fazer o registro dessa exposição nas suas estatísticas.

3.2.3 Horas não trabalhadas

As horas pagas, porém não realmente trabalhadas, sejam reais ou estimadas, tais como as relativas a férias, licenças para tratamento de saúde, feriados, dias de folga, gala, luto, convocações oficiais, não devem ser incluídas no total de horas trabalhadas, isto é, horas de exposição ao risco.

3.2.4 Horas de trabalho de empregado residente em propriedade da empresa

Só devem ser computadas as horas durante as quais o empregado estiver realmente a serviço do empregador.

3.2.5 Horas de trabalho de empregado com horário de trabalho não definido

Para dirigente, viajante ou qualquer outro empregado sujeito a horário de trabalho não definido, deve ser considerada, no cômputo das horas de exposição, a média diária de 8 h.

3.2.6 Horas de trabalho de plantonista

Para empregado de plantão nas instalações do empregador devem ser consideradas as horas de plantão.

3.3 Dias perdidos por incapacidade temporária total

São considerados como dias perdidos por incapacidade temporária total os seguintes:

- a) os dias subseqüentes ao da lesão, em que o empregado continua incapacitado para o trabalho (inclusive dias de repouso remunerado, feriados e outros dias em que a empresa, entidade ou estabelecimento estiverem fechados); e
- b) os dias subseqüentes ao da lesão, perdidos exclusivamente devido à não disponibilidade de assistência médica ou recursos de diagnóstico necessários.

NOTA - Não são computáveis o dia da lesão e o dia em que o acidentado é considerado apto para retornar ao trabalho (ver 2.9.6).

3.4 Dias a debitar

São dias não realmente perdidos que devem ser debitados por morte ou incapacidade permanente, total ou parcial, de acordo com o estabelecido no quadro 1 de 3.4.4.

3.4.1 Por morte

Em caso de morte devem ser debitados 6 000 dias.

3.4.2 Por incapacidade permanente total

Em caso de incapacidade permanente total devem ser debitados 6 000 dias. Ver 2.9.3.

3.4.3 Por incapacidade permanente parcial

Os dias a debitar, em caso de incapacidade permanente parcial, devem ser os indicados no quadro 1 de 3.4.4.

3.4.3.1 Por perda de dedos e artelhos

Os dias a debitar, em caso de perda de dedos e artelhos, devem ser considerados somente pelo osso que figura com maior valor, conforme mencionado em 3.4.4, quadro 1 - dias a debitar.

Em amputação de mais de um dedo, devem ser somados os dias a debitar relativos a cada um.

EXEMPLOS:

1 amputação do 4^o quirodátilo (anular) e 1^a falange - proximal: 240 dias;

2 amputação do 5^o quirodátilo (mínimo) atingindo parte do metacarpo: 400 dias;

3 se ambas decorrerem do mesmo acidente, o total de dias a debitar deve ser de 240 mais 400 (640 dias).

3.4.3.2 Por redução permanente de função

Os dias a debitar, em casos de redução permanente de função de membro ou parte de membro, devem ser uma percentagem do número de dias a debitar por amputação, percentagem essa avaliada pela entidade seguradora.

Quanto à redução permanente da audição e da visão, ver 3.4.3.3 e 3.4.3.4.

EXEMPLO: Lesão no indicador resultando na perda da articulação da segunda falange com a terceira falange, estimada pela entidade seguradora em 25% de redução da função: os dias a debitar devem ser 25% de 200 dias, isto é, 50 dias.

3.4.3.3 Por perda permanente da audição

A perda da audição só deve ser considerada incapacidade permanente parcial quando for total para um ou ambos os ouvidos.

3.4.3.4 Por redução permanente da visão

Os dias a debitar, nos casos de redução permanente da visão, devem ser uma percentagem dos indicados no quadro 1, correspondente à perda permanente da visão, percentagem essa determinada pela entidade seguradora.

A sua determinação deve basear-se na redução, independentemente de correção.

3.4.3.5 Por incapacidade permanente que afeta mais de uma parte do corpo

O total de dias a debitar deve ser a soma dos dias a debitar por parte lesada.

Se a soma exceder 6 000 dias, deve ser desprezado o excesso.

3.4.3.6 Por lesão não constante do quadro 1 - Dias a debitar

Os dias a debitar por lesão permanente não constante do quadro 1 de 3.4.4 (tal como lesão de órgão interno, ou perda de função) devem ser uma percentagem de 6 000 dias, determinada de acordo com parecer médico, que se deve basear nas tabelas atuariais de avaliação de incapacidade utilizadas por entidades seguradoras.

3.4.4 Dias a debitar

A incapacidade permanente parcial é incluída nas estatísticas de acidentados com "lesão com afastamento", mesmo quando não haja dias perdidos a considerar.

Não devem ser consideradas como causadoras de incapacidade permanente parcial, mas de incapacidade temporária total ou inexistência de incapacidade (caso de lesões sem afastamento), as seguintes lesões:

- a) hérnia inguinal, se reparada¹⁾;
- b) perda de unha;
- c) perda da ponta de dedo ou artelho, sem atingir o osso;
- d) perda de dente;
- e) desfiguramento;
- f) fratura, distensão, torção que não tenha por resultado limitação permanente de movimento ou função normal da parte atingida.

O quadro 1 indica quantidade de dias a debitar em função da extensão da lesão.

¹⁾ A hérnia inguinal, enquanto não reparada, deve ser considerada como causadora de incapacidade permanente parcial, debitando-se, em princípio, 50 dias. Deve ser reclassificada como causadora de incapacidade temporária total após reparada, sendo o tempo debitado substituído pelo número de dias realmente perdidos.

Quadro 1 - Dias a debitar

I – Morte		6 000			
II – Incapacidade permanente total		6 000			
III – Perda de membro:					
a) Membro superior:					
acima do punho até o cotovelo, exclusive					3 600
do cotovelo até a articulação do ombro, inclusive					4 500
b) Mão:					
Amputação, atingindo todo o osso ou parte ¹⁾	Quirodátilos (dedos da mão)				
	1/ (Polegar)	2/ (Indicador)	3/ (Médio)	4/ (Anular)	5/ (Mínimo)
3ª falange - distal	-	100	75	60	50
2ª falange - medial (distal para o polegar)	300	200	150	120	100
1ª falange - proximal	600	400	300	240	200
Metacarpianos	900	600	500	450	400
Mão, no punho (carpo)	3 000				
c) Membro inferior:					
acima do joelho					4 500
Acima do tornozelo até a articulação do joelho, exclusive					3 000
d) Pé:					
Amputação, atingindo todo o osso ou parte ¹⁾	Pododátilos (dedos do pé)				
	1/	Cada um dos demais			
3ª falange - distal	-	35			
2ª falange - medial (distal para o 1º pododátilo)	150	75			
1ª falange - proximal	300	150			
Metatarsianos	600	350			
Pé, no tornozelo (tarso)	2 400				
IV – Perturbação funcional:					
Perda de visão de um olho, haja ou não visão no outro					1 800
Perda de visão de ambos os olhos em um só acidente					6 000
Perda de audição de um ouvido, haja ou não audição no outro					600
Perda da audição de ambos os ouvidos em um só acidente					3 000
¹⁾ Se o osso não é atingido, usar somente os dias perdidos e classificar como incapacidade temporária.					

3.5 Dias a computar por incapacidade permanente e incapacidade temporária decorrentes do mesmo acidente

Quando houver um acidentado com incapacidade permanente parcial e incapacidade temporária total, independentes, decorrentes de um mesmo acidente, contam-se os dias correspondentes à incapacidade de maior tempo que deve ser a única incapacidade a ser considerada.

3.6 Medidas de avaliação de freqüência e gravidade

3.6.1 Taxas de freqüência

3.6.1.1 Taxa de freqüência de acidentes

Deve ser expressa com aproximação de centésimos e calculada pela seguinte expressão:

$$F_A = \frac{N \times 1\,000\,000}{H}$$

onde:

F_A é o resultado da divisão;

N é o número de acidentes;

H representa as horas-homem de exposição ao risco.

3.6.1.2 Taxa de freqüência de acidentados com lesão com afastamento

Deve ser expressa com aproximação de centésimos e calculada pela seguinte expressão:

$$F_L = \frac{N_L \times 1\,000\,000}{H}$$

onde:

F_L é a taxa de freqüência de acidentados com lesão com afastamento (ver 2.9.1.6 e 2.12);

N_L é o número de acidentados com lesão com afastamento;

H representa as horas-homem de exposição ao risco.

3.6.1.3 Taxa de freqüência de acidentados com lesão sem afastamento

É recomendável que se faça o levantamento do número dos acidentados vítimas de lesão sem afastamento, calculando a respectiva taxa de freqüência (ver 2.9.1.7 e 2.13).

Essa prática apresenta a vantagem de alertar a empresa para causas que concorram para o aumento do número de acidentados com afastamento.

O cálculo deve ser feito da mesma forma que para os acidentados vítimas de lesão com afastamento, devendo ser o resultado apresentado, obrigatoriamente, em separado.

O registro do número de acidentados vítimas de lesão sem afastamento é de grande importância como elemento informativo do grau de risco e da qualidade dos serviços de prevenção, permitindo, inclusive, pesquisar a variação da relação existente entre acidentados com afastamento e sem afastamento.

3.6.2 Taxa de gravidade

Deve ser expressa em números inteiros e calculada pela seguinte expressão:

$$G = \frac{T \times 1\,000\,000}{H}$$

onde:

G é a taxa de gravidade (ver 2.14);

T é o tempo computado;

H representa as horas-homem de exposição ao risco.

NOTA - Esta taxa visa a exprimir, em relação a um milhão de horas-homem de exposição ao risco, os dias perdidos por todos os acidentados vítimas de incapacidade temporária total, mais os dias debitados relativos aos casos de morte ou incapacidade permanente. Deve ficar claro que nos casos de morte ou incapacidade permanente não devem ser considerados os dias perdidos, mas apenas os debitados, a não ser no caso do acidentado perder número de dias superior ao a debitar pela lesão permanente sofrida.

3.6.3 Medidas optativas de avaliação da gravidade

Os números médios, a seguir, podem ser admitidos como informação adicional.

3.6.3.1 Número médio de dias perdidos em consequência de incapacidade temporária total

Resultado da divisão do número de dias perdidos em consequência de incapacidade temporária total pelo número de acidentados correspondente. É calculado pela seguinte expressão:

$$M_D = \frac{D}{N}$$

onde:

M_D é o número médio de dias perdidos em consequência de incapacidade temporária total;

D é o número de dias perdidos em consequência de incapacidade temporária total;

N é o número de acidentados correspondente.

3.6.3.2 Número médio de dias debitados em consequência de incapacidade permanente

Resultado da divisão do número de dias debitados em consequência de incapacidade permanente (total e parcial) pelo número de acidentados correspondente. É calculado pela seguinte expressão:

$$M = \frac{d}{N}$$

onde:

M_d é o número médio de dias debitados em consequência de incapacidade permanente;

d é o número de dias debitados em consequência de incapacidade permanente;

N é o número de acidentados correspondente.

3.6.3.3 Tempo computado médio

Resultado da divisão do tempo computado pelo número de acidentados correspondente. É calculado pela seguinte expressão:

$$T_m = \frac{T}{N}$$

Onde:

T_m é o tempo computado médio;

T é o tempo computado;

N é o número de acidentados correspondente.

NOTA - Este número pode ser calculado dividindo-se a taxa de gravidade pela taxa de frequência de acidentados; como mostra a expressão:

$$T = \frac{G}{F_L}$$

3.7 Regras para a determinação das taxas

3.7.1 Períodos

O cálculo das taxas constantes nesta Norma deve ser realizado por períodos mensais e anuais, podendo-se usar outros períodos quando houver conveniência.

3.7.2 Acidente de trajeto

O acidente de trajeto deve ser tratado à parte, não sendo incluído no cálculo usual das taxas de frequência e de gravidade.

3.7.3 Prazos de encerramento

Para determinar as taxas relativas a acidentados vítimas de lesões com perda de tempo, deve ser observado o seguinte:

- a) as taxas devem incluir todos os acidentados vítimas de lesões com afastamento do período considerado (mês, ano), para isso os trabalhos de apuração devem ser encerrados, quando necessário, após decorridos 45 dias do fim desse período;
- b) em caso de incapacidade que se prolongue além do prazo de encerramento previsto na alínea anterior ou seja 45 dias do período considerado, o tempo perdido deve ser previamente estimado com base em informação médica;
- c) quando se tenha deixado de incluir um acidentado no levantamento de determinado período, o registro respectivo deve ser incluído, posteriormente, com as necessárias correções estatísticas;
- d) as revisões das medidas de avaliação, quando necessárias, devem incluir todos os casos ocorridos dentro do período considerado, conhecidos na data da revisão, devendo o tempo computado ser ajustado conforme a incapacidade (real ou estimada, se a definitiva ainda não for conhecida).

3.7.4 Data de registro

O número de acidentados e o tempo perdido correspondente às lesões por eles sofridas devem ser registrados com data da ocorrência dos acidentes.

Os casos de lesões mediatas (doenças do trabalho) que não possam ser atribuídas a um acidente de data perfeitamente fixável devem ser registrados com as datas em que as lesões forem comunicadas pela primeira vez.

3.8 Registro e estatísticas de acidentes

3.8.1 Estatísticas por setor de atividade

Além das estatísticas globais da empresa, entidade ou estabelecimento, é de toda conveniência que sejam elaboradas estatísticas por setor de atividade, o que permite evitar que a baixa incidência de acidentes em áreas de menor risco venha a influir nos resultados de qualquer das demais, excluindo, também, das áreas de atividade específica, os acidentes não diretamente a elas relacionados.

3.8.2 Elementos essenciais

Para estatística e análise de acidentes, consideram-se elementos essenciais:

- a) espécie de acidente impessoal (espécie);
- b) tipo de acidente pessoal (tipo);
- c) agente do acidente (agente);
- d) fonte da lesão;
- e) fator pessoal de insegurança (fator pessoal);
- f) ato inseguro;
- g) condição ambiente de insegurança (condição ambiente);
- h) natureza da lesão;
- i) localização da lesão;
- j) prejuízo material.

3.8.3 Levantamento do custo não segurado

Para o levantamento do custo não segurado, devem ser levados em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- a) despesas com reparo ou substituição de máquina, equipamento ou material avariado;
- b) despesas com serviços assistenciais não segurados;

- c) pagamento de horas extras em decorrência do acidente;
- d) despesas jurídicas;
- e) complementação salarial ao empregado acidentado;
- f) prejuízo decorrente da queda de produção pela interrupção do funcionamento da máquina ou da operação de que estava incumbido o acidentado, ou do impacto emocional que o acidentado causa aos companheiros de trabalho;
- g) desperdício de material ou produção fora de especificação, em virtude de anormalidade no estado emocional causada pelo acidente;
- h) redução da produção pela baixa do rendimento do acidentado, durante certo tempo, após o regresso ao trabalho;
- i) horas de trabalho dispendidas pelos empregados que interrompem seu trabalho normal para ajudar o acidentado;
- j) horas de trabalho dispendidas pelos supervisores e por outras pessoas:
 - na ajuda ao acidentado;
 - na investigação das causas do acidente;
 - em providências para que o trabalho do acidentado continue a ser executado;
 - na seleção e preparo de novo empregado;
 - na assistência jurídica;
 - na assistência médica para os socorros de urgência;
 - no transporte do acidentado.

NOTA - O assunto não se esgota com a enunciação dos exemplos acima, ficando a critério das entidades interessadas a realização das estimativas do custo não segurado.

4 Requisitos específicos

4.1 Lesão dorsolombar ou hérnia inguinal

A lesão dorsolombar e a hérnia inguinal devem ser consideradas lesões pessoais se:

- a) houver registro claro do acidente, tal como escorregão, tropeção, queda, esforço repentino ou impacto;
- b) achar-se o empregado em atividade que, na opinião do médico, possa ter provocado a lesão.

NOTA - A hérnia não inguinal deve ser considerada como qualquer outra lesão.

4.2 Agravamento de deficiência física preexistente

Se o agravamento de deficiência física preexistente decorrer do trabalho e ocorrer durante o mesmo, qualquer incapacidade resultante deve ser considerada lesão pessoal, de acordo com o grau de incapacidade correspondente.

4.3 Lesão decorrente de brincadeira

A lesão decorrente de brincadeira durante o trabalho deve ser considerada lesão pessoal.

4.4 Lesão decorrente de atividade esportiva

A lesão decorrente de participação em atividade esportiva patrocinada pelo empregador deve ser considerada lesão pessoal.

4.5 Lesão resultante de agente estranho ao trabalho

Qualquer lesão que resulte de ocorrência externa de proporções catastróficas, tal como furacão, terremoto, inundação, conflagração ou explosão originada fora do trabalho, ou de acontecimento imediatamente posterior, como incêndio, explosão, queda de condutor elétrico, só deve ser considerada lesão pessoal se a vítima estiver incumbida de atividade relacionada com o exercício do trabalho.

4.5.1 Lesão resultante de descarga elétrica atmosférica (raio e outros fenômenos elétricos)

A lesão resultante de descarga elétrica atmosférica deve ser considerada lesão pessoal sempre que ocorrer em condições relacionadas com o trabalho.

4.6 Reação a tratamento

A ocorrência de incapacidade resultante exclusivamente de reação a medicação em tratamento supostamente adequado de lesão não incapacitante não implica que esta seja classificada como incapacitante.

4.7 Outras lesões

Deve ser considerada lesão pessoal, se ocorrer por força do trabalho e durante o mesmo:

- a) lesão infligida propositadamente por outra pessoa;
- b) lesão provocada por animal (como mordedura, picada ou contusão);
- c) lesão resultante de condição térmica ambiente;
- d) lesão cutânea, tal como dermatite de contato produzida por substância química ou planta venenosa;
- e) incapacidade muscular ou esquelética (como bursite, tenossinovite, miosite).

4.8 Lesão ocorrida fora do setor de trabalho do acidentado

A lesão sofrida por acidentado trabalhando, por empréstimo, em outro setor, deve ser computada nas estatísticas do setor em que o acidente tenha ocorrido.

5 Classificação

5.1 Classificação básica

O conjunto dos títulos classificados com final .000, constitui classificação básica, a ser usada quando consideradas desnecessárias as subdivisões.

NOTA - Usa-se sigla NIC (não identificado ou classificado) nos casos em que a classificação é dificultada pelo relato insuficiente de quem informa, ou naqueles não previstos na classificação.

5.2 Elementos essenciais às estatísticas e análises de acidentes

Este capítulo apresenta classificação dos elementos essenciais dispostos segundo critérios que os ordena de forma racional; compreendendo 10 elementos listados e discriminados nos quadros 2 a 10 (ver 5.3.1 a 5.9).

5.3 Quadros de códigos de classificação e descrição

A seguir são apresentados, nos quadros 2 a 10, os códigos de classificação e suas descrições.

No anexo A, os mesmos códigos estão dispostos segundo critério que os ordena de forma racional, para facilitar a consulta, constando também índice remissivo alfabético.

5.3.1 Espécie de acidente pessoal

As espécies de acidente pessoal são mostradas no quadro 2.

Quadro 2 - Espécie de acidente pessoal

Codificação da classificação	Descrição da classificação
10.00.00.000	Espécie de acidente pessoal
10.00.20.000	Queda, projeção ou resvaladura de objeto
.100	Queda
.200	Projeção
.300	Resvaladura
.900	Queda, projeção ou resvaladura de objeto, NIC
10.00.30.000	Vazamento, derrame
10.00.40.000	Descarga elétrica não atmosférica, curto-circuito
10.00.50.000	Incêndio ou explosão
10.00.60.000	Desabamento ou desmoronamento
10.00.70.000	Acidente proveniente de fenômeno natural
.200	Enchente ou inundação
.300	Granizo
.400	Tufão, ciclone e similares
.500	Abalo sísmico
.700	Descarga elétrica atmosférica
.900	Acidente proveniente de fenômeno natural, NIC
10.70.00.000	Acidente no transporte
10.70.30.000	Acidente no transporte privado
.300	Com veículo terrestre
.400	Com embarcação
.600	Com aeronave
.900	Acidente no transporte privado, NIC
10.70.60.000	Acidente no transporte público

Quadro 2 (conclusão)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
.200	Com trem
.300	Com bonde
.400	Com ônibus
.450	Com metrô
.500	Com táxi
.600	Com embarcação
.700	Com aeronave
.900.....	Acidente no transporte público, NIC
10.90.00.000	Espécie, NIC
10.95.00.000	Espécie inexistente

NOTAS

1 Na classificação da espécie de acidente impessoal é necessário considerar-se que, muitas vezes, um acidente impessoal gera outro acidente impessoal, que, por sua vez, pode gerar outro acidente impessoal e assim por diante, sendo cada um desses acidentes impessoais capaz de gerar um ou mais acidentes pessoais.

Exemplo: Um galpão que armazena inflamáveis, atingido por um raio (primeiro acidente impessoal) incendeia-se (segundo acidente impessoal) e, em virtude desse incêndio, cai a rede elétrica externa (terceiro acidente impessoal), atingindo alguém (acidente pessoal), que sofre choque elétrico (lesão pessoal).

2 O acidente impessoal não pode ser considerado causador direto da lesão pessoal.

Há, sempre, entre ele e a lesão um acidente pessoal intermediário, como mostram os exemplos a seguir:

Acidente impessoal	Acidente pessoal	Lesão pessoal
Queda de objeto	Impacto sofrido por pessoa	Fratura
Explosão de caldeira	Contato com objeto ou substância a temperatura elevada (vapor)	Queimadura
Explosão de caldeira	Impacto sofrido por pessoa (de fragmento da caldeira)	Fratura
Explosão de caldeira	Nenhum	Nenhuma
Inundação	Imersão	Afogamento
Inundação	Picada de cobra	Envenenamento
Inundação	Contato com condutor elétrico	Choque elétrico

5.3.2 Tipo de acidente pessoal

Os tipos de acidente pessoal são mostrados no quadro 3.

Quadro 3 - Tipo de acidente pessoal

Codificação da classificação	Descrição da classificação
20.00.00.000	Tipo de acidente pessoal
20.00.04.000	Impacto de pessoa contra
.300	Objeto parado
.600	Objeto em movimento
<p>NOTA - Aplica-se a casos em que a lesão foi produzida por impacto da pessoa acidentada contra a fonte da lesão, tendo sido o movimento que produziu o contato originalmente o da pessoa e não o da fonte da lesão, exceto quando o movimento do acidentado tiver sido provocado por queda. Inclui casos de alguém chocar-se contra alguma coisa, tropeçar em alguma coisa, ser empurrado ou projetado contra alguma coisa. Não inclui casos de salto para nível inferior.</p>	
20.00.08.000	Impacto sofrido por pessoa
.300	De objeto que cai
.600	De objeto em outras formas de movimento
<p>NOTA - Aplica-se a casos em que a lesão foi produzida por impacto entre o acidentado e a fonte da lesão, tendo sido da fonte da lesão e não do acidentado o movimento que originou o contato.</p>	
20.00.12.000	Queda de pessoa com diferença de nível
.100	De torre, poste, árvore
.200	De andaime, passagem, plataforma
.300	De escada móvel ou fixada cujos degraus não permitem o apoio integral do pé
.400	De material empilhado
.500	De veículo
.550	De veículo de tração funicular, como elevador
.600	Em escada permanente cujos degraus permitem apoio integral do pé
.700	Em poço, escavação, abertura no piso (da borda da abertura)
.800	De animal
.900	Queda de pessoa com diferença de nível, NIC
<p>NOTA - Aplica-se a casos em que a lesão foi produzida por impacto entre o acidentado e a fonte da lesão, tendo sido do acidentado o movimento que produziu o contato, nas seguintes circunstâncias: 1) o movimento do acidentado foi devido à ação da gravidade, 2) o ponto de contato com a fonte da lesão estava abaixo da superfície que suportava o acidentado no início da queda. Inclui salto para nível inferior.</p>	
20.00.16.000	Queda de pessoa em mesmo nível
.300	Em passagem ou superfície de sustentação
.600	Sobre ou contra alguma coisa
.900	Queda de pessoa em mesmo nível, NIC
<p>NOTA - Aplica-se a casos em que a lesão foi produzida por impacto entre o acidentado e um objeto, tendo sido do acidentado o movimento que produziu o contato, nas seguintes circunstâncias: 1) o movimento do acidentado foi devido à ação da gravidade com perda de equilíbrio e impossibilidade de manter-se de pé, 2) o ponto de contato com a fonte da lesão estava, no momento do início da queda, ao nível ou acima da superfície que suportava o acidentado.</p>	
20.00.20.000	Aprisionamento em, sob ou entre
.100	Objetos em movimento convergente, como calandra ou moenda, ou de encaixe
.300	Um objeto parado e outro em movimento
.500	Dois ou mais objetos em movimento, sem encaixe
.700	Desabamento ou desmoronamento de edificação ou barreira
.900	Aprisionamento em, sob ou entre, NIC

Quadro 3 (continuação)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
<p>NOTA - Aplica-se a casos, sem impacto, em que a lesão foi produzida por compressão ou pinçamento entre um objeto em movimento e outro parado, entre dois objetos em movimento ou entre partes de um mesmo objeto. Não se aplica quando a fonte da lesão for um objeto livremente projetado ou em queda livre.</p>	
20.00.24.000	Atrito, abrasão, perfuração, corte
.300	Por encostar, pisar, ajoelhar ou sentar em objeto (sem vibração)
.400	Por manusear objeto (sem vibração)
.500	Por objeto em vibração
.600	Por corpo estranho no olho
.700	Por compressão, perfuração, corte
.900	Atrito, abrasão, perfuração, corte, NIC
<p>NOTA - Aplica-se a casos, sem impacto, em que a lesão foi produzida por compressão, vibração ou atrito entre o acidentado e a fonte da lesão.</p>	
20.00.28.000	Reação do corpo a seus movimentos
.300	A movimento involuntário (escorregão sem queda)
.600	A movimento voluntário
.900	Reação do corpo a seus movimentos, NIC
<p>NOTA - Aplica-se a casos, sem impacto, em que a lesão foi produzida exclusivamente por movimento livre do corpo humano. Geralmente, aplica-se à ocorrência de torções, distensões, rupturas ou outras lesões internas, resultantes da adoção de posição forçada ou de movimentos involuntários provocados por esforços de recuperação da posição normal em casos de escorregão ou perda de equilíbrio. Inclui casos de lesão muscular ou interna resultantes de movimentos individuais como andar, subir, correr, tentar alcançar algo, voltar-se, curvar-se, quando tais movimentos forem a própria fonte da lesão. Não se aplica a esforço excessivo ao erguer, puxar ou empurrar objetos ou a casos em que o movimento do corpo, voluntário ou involuntário, tenha tido por resultado contato violento com algum objeto.</p>	
20.00.32.000	Esforço excessivo (ver NOTA da classificação anterior 20.00.28.000)
.200	Ao erguer objeto
.400	Ao empurrar ou puxar objeto
.600	Ao manejar, sacudir ou arremessar objeto
.900	Esforço excessivo, NIC
20.00.36.000	Exposição à energia elétrica
.200	Baixa tensão
.400	Alta tensão
.900	Exposição à energia elétrica, NIC
<p>NOTA - Aplica-se somente a casos sem impacto, em que a lesão consiste em choque elétrico ou queimadura.</p>	
20.00.40.000	Contato com objeto ou substância a temperatura muito alta ou muito baixa
.300	Muito alta
.600	Muito baixa
<p>NOTA - Aplica-se somente a casos, sem impacto, em que a lesão consiste em queimadura ou geladura, resultante de contato com objetos, ar, gases, vapores ou líquidos quentes ou frios. Não se aplica a casos em que a lesão foi provocada pelas características tóxicas ou cáusticas de produtos químicos ou a queimadura por descarga elétrica.</p>	
20.00.44.000	Exposição à temperatura ambiente elevada ou baixa
.300	Elevada
.600	Baixa
<p>NOTA - Não se aplica aos casos de lesão proveniente de exposição à radiação solar ou outras radiações. Também não se aplica a casos de queimadura ou geladura provocada por contato com objeto ou substância a temperaturas extremas ou queimadura devida à energia elétrica.</p>	

Quadro 3 (conclusão)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
20.00.48.000200400600900	Inalação, ingestão ou absorção, por contato, de substância cáustica, tóxica, nociva Inalação Ingestão Absorção Inalação, ingestão ou absorção, por contato, de substância cáustica, tóxica, nociva, NIC
NOTA - Aplica-se a casos de intoxicações, envenenamentos, queimaduras, irritações ou reações alérgicas por produtos químicos.	
20.00.52.000	Imersão
NOTA - Aplica-se aos acidentes que têm por consequência o afogamento.	
20.00.56.000	Exposição à radiação não ionizante
NOTA - Aplica-se a casos em que as lesões são provocadas por exposição à radiação solar ou outras radiações não ionizantes (por exemplo: ultravioleta, infravermelho, <i>laser</i> , <i>maser</i>)	
20.00.60.000	Exposição à radiação ionizante
20.00.64.000200400900	Exposição ao ruído Contínuo De impacto Exposição ao ruído, NIC
20.00.68.000	Exposição à vibração
20.00.72.000300600	Exposição à pressão ambiente anormal Elevada Baixa
20.00.76.000200400600900	Exposição à poluição Da água Do ar Do solo Exposição à poluição, NIC
20.00.80.000200300350400600900	Ação de ser vivo (animais, inclusive o homem e vegetais) Por mordedura, picada, chifrada, coice, não se aplicando no caso de haver peçonha ou transmissão de doença Por contato Por agressão humana Com peçonha Com transmissão de doença Ação de ser vivo, NIC
20.90.00.000	Tipo, NIC
20.95.00.000	Tipo inexistente
NOTA - Na escolha do tipo de acidente pessoal é indispensável levar em consideração a correlação entre o tipo de acidente e a fonte da lesão.	

5.3.3 Agente do acidente e fonte da lesão

5.3.3.1 Agente do acidente

Indicar a coisa, substância ou ambiente a que se relaciona a condição de insegurança. Não se indica como agente do acidente coisa que, no momento do acidente, constituía estrutural e fisicamente, parte de alguma outra, mesmo quando dela se projetou ou se destacou imediatamente antes do acidente.

Quando se classificar a condição ambiente de insegurança como "inexistente" ou "indeterminada", a classificação do agente do acidente deve ser "inexistente" ou "indeterminado".

A característica do "agente do acidente" é apresentar condição ambiente de insegurança e ter contribuído para a ocorrência do acidente.

Sua escolha é baseada apenas nesse fato, sem se considerar se provocou ou não a lesão.

NOTAS

1 A relação entre a condição ambiente de insegurança e o agente do acidente é tal que, quando as duas classificações são comparadas, a condição ambiente indica, necessariamente, o agente do acidente.

2 O agente do acidente pode ser ou não coincidente com a fonte da lesão. As duas classificações são inteiramente independentes uma da outra.

5.3.3.2 Agente do acidente e fonte da lesão

Para usar-se a classificação seguinte é necessário que se tenha pleno conhecimento de tudo o que está estabelecido com relação à condição ambiente, agente e fonte da lesão.

A classificação do agente e da fonte da lesão é apresentada em quadro único, a fim de facilitar a escolha e esclarecer os casos em que só se deve considerar um dos referidos elementos essenciais.

É o caso, por exemplo, das diversas manifestações de energia que, classificáveis como fonte da lesão, não devem, no entanto, ser consideradas como agente (o agente, sempre dependente da existência de uma condição ambiente de insegurança, é o equipamento que libera a referida energia); ou o caso das substâncias ou equipamentos emissores de radiações ionizantes que, classificáveis como agente, não devem ser considerados como fonte da lesão.

5.3.3.2.1 Fonte da lesão

Indicar como fonte a coisa, a substância, a energia ou o movimento do corpo que produziu diretamente a lesão (previamente identificada por sua natureza).

NOTA - Se uma lesão resultar do contato violento com dois ou mais objetos, simultaneamente ou em rápida seqüência, sendo impossível determinar qual foi o objeto que diretamente produziu a lesão, escolher a fonte da lesão na forma seguinte:

- a) quando a opção for entre um objeto em movimento e outro parado, escolher o objeto em movimento;
- b) quando a opção for entre dois objetos em movimento ou entre objetos parados, escolher o objeto tocado por último;
- c) indicar "movimento do corpo" como fonte da lesão, apenas quando a lesão tiver resultado, exclusivamente, de tensão provocada por movimento livre do corpo ou suas partes (voluntário ou involuntário) ou de posição do corpo forçada ou anormal. Compreendem-se, aí, os casos de distensões, luxações, torções, que tenham resultado de esforços diversos, inclusive os necessários para retomar o equilíbrio, desde que a perda de equilíbrio não culmine em queda ou em contato violento com um objeto acima da superfície de sustentação;
- d) não indicar "movimento do corpo" como fonte da lesão se esta tiver ocorrido durante uma queda, ou se tiver decorrido de batida em um objeto qualquer, ou do ato de levantar, empurrar, puxar, manusear ou arremessar objetos. No caso de queda, indicar a superfície ou o objeto sobre o qual o corpo da pessoa veio a parar. No caso de levantar, empurrar, puxar, manusear ou arremessar um objeto, indicar o objeto sobre o qual o esforço físico foi exercido;
- e) se, em decorrência de acidente com veículo, uma pessoa que estava nesse veículo sofrer lesão, indicar o veículo como fonte da lesão;
- f) deve ser assegurada relação entre a fonte da lesão e a natureza da lesão, que possibilite a análise comparativa desses elementos.

5.3.3.2.2 Classificação do agente do acidente e da fonte da lesão

O quadro 4 indica a classificação do agente do acidente e da fonte da lesão.

Quadro 4 - Classificação do agente do acidente e da fonte da lesão

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
30.00.00.000 - Agente do acidente	35.00.00.000 - Fonte da lesão
30.20.00.000 - Superfície e estrutura	35.20.00.000 - Superfície e estrutura
30.20.10.000 - Superfície de sustentação (superfície utilizada para sustentar pessoas)	35.20.10.000 - Superfície de sustentação (superfície utilizada para sustentar pessoas)
.200 - Rua e estrada	.200 - Rua e estrada
.250 - Calçada ou caminho para pedestre	.250 - Calçada ou caminho para pedestre
.300 - Piso de edifício	.300 - Piso de edifício
.350 - Escada permanente cujos degraus permitem apoio integral do pé; degrau	.350 - Escada permanente cujos degraus permitem apoio integral do pé; degrau
.400 - Rampa	.400 - Rampa
.450 - Passarela ou plataforma permanentes	.450 - Passarela ou plataforma permanentes
.500 - Piso de mina	.500 - Piso de mina
.550 - Chão	.550 - Chão
.600 - Piso de andaime e plataforma desmontável	.600 - Piso de andaime e plataforma desmontável
.650 - Piso de veículo	.650 - Piso de veículo
.700 - Telhado	.700 - Telhado
.900 - Superfície de sustentação, NIC	.900 - Superfície de sustentação, NIC
30.20.30.000 - Escada móvel ou fixada, cujos degraus não permitem o apoio integral do pé	35.20.30.000 - Escada móvel ou fixada, cujos degraus não permitem o apoio integral do pé
.300 - Escada simples	.300 - Escada simples
.400 - Escada de abrir	.400 - Escada de abrir
.500 - Escada extensível portátil	.500 - Escada extensível portátil
.600 - Escada montada em veículo	.600 - Escada montada em veículo
.700 - Escada fixada	.700 - Escada fixada
.900 - Escada móvel ou fixada, NIC	.900 - Escada móvel ou fixada, NIC
30.20.50.000 - Edifício ou estrutura exceto piso, superfície de sustentação ou área de circulação (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3)	35.20.50.000 - Edifício ou estrutura, exceto piso, superfície de sustentação ou área de circulação (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3)
.100 - Edifício	.100 - Edifício
.200 - Depósito fixo (tanque, silo, paiol)	.200 - Depósito fixo (tanque, silo, paiol)

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
.300 - Cais, doca .400 - Dique, barragem .500 - Ponte, viaduto .600 - Arquibancada, estádio .700 - Andaime, plataforma .750 - Bandeja de cabos elétricos .800 - Torre, poste .900 - Edifício ou estrutura, NIC	.300 - Cais, doca .400 - Dique, barragem .500 - Ponte, viaduto .600 - Arquibancada, estádio .700 - Andaime, plataforma .750 - Bandeja de cabos elétricos .800 - Torre, poste .900 - Edifício ou estrutura, NIC
30.20.70.000 - Escavação, fosso, túnel (ver nota em fonte da lesão) .100 - Escavação (para edifício, estrada) .300 - Canal, canaleta, fosso .400 - Canaleta de cabos elétricos .500 - Fosso, galeria de mina .700 - Túnel .900 - Escavação, fosso, túnel, NIC	Nota - Escavação, fosso ou túnel, no caso de desmoronamento, por exemplo, não devem ser considerados como fonte da lesão. A fonte da lesão pode variar, desde fragmentos de rocha a gases tóxicos.
30.20.90.000 - Superfície e estrutura, NIC	35.20.90.000 - Superfície e estrutura, NIC
30.30.00.000 - Ferramenta, máquina, equipamento, veículo	35.30.00.000 - Ferramenta, máquina, equipamento, veículo
30.30.10.000 - Ferramenta manual sem força motriz (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .040 - Martelo, malho, marreta .080 - Machadinha, enxó .120 - Faca, facão .160 - Tesoura, tesourão .200 - Formão, cinzel .240 - Serra, serrote .280 - Alicates, torquês, tenaz .320 - Plaina .360 - Lima, grossa .400 - Punção, ponteiro, vazador, talhadeira .440 - Pua, trado, verruma, máquina de furar manual	35.30.10.000 - Ferramenta manual sem força motriz (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .040 - Martelo, malho, marreta .080 - Machadinha, enxó .120 - Faca, facão .160 - Tesoura, tesourão .200 - Formão, cinzel .240 - Serra, serrote .280 - Alicates, torquês, tenaz .320 - Plaina .360 - Lima, grossa .400 - Punção, ponteiro, vazador, talhadeira .440 - Pua, trado, verruma, máquina de furar manual

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
<p>.480 - Chave de parafuso</p> <p>.520 - Chave de porca ou de abertura regulável, chave de boca</p> <p>.560 - Alavanca, pé-de-cabra</p> <p>.600 - Corda, cabo, corrente</p> <p>.640 - Machado</p> <p>.680 - Enxada, enxadão, sacho</p> <p>.720 - Pá, cavadeira</p> <p>.760 - Picareta</p> <p>.800 - Garfo, ancinho, forçado</p> <p>.850 - Instrumento cirúrgico</p> <p>.900 - Ferramenta manual sem força motriz, NIC</p> <p>30.30.15.000 - Ferramenta portátil com força motriz ou aquecimento (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3)</p> <p>.050 - Martelete, socador</p> <p>.100 - Talhadeira</p> <p>.150 - Cortadeira, guilhotina</p> <p>.200 - Serra</p> <p>.250 - Punção, ponteiro, vazador</p> <p>.300 - Perfuratriz</p> <p>.350 - Rebitadeira</p> <p>.400 - Máquina de aparafusar</p> <p>.450 - Esmeril</p> <p>.500 - Politriz, enceradeira</p> <p>.550 - Ferro de passar</p> <p>.600 - Ferramenta de soldagem</p> <p>.650 - Maçarico</p> <p>.700 - Ferramenta acionada por explosivo</p> <p>.750 - Jateador</p> <p>.850 - Instrumento cirúrgico</p> <p>.900 - Ferramenta portátil com força motriz ou aquecimento, NIC</p>	<p>.480 - Chave de parafuso</p> <p>.520 - Chave de porca ou de abertura regulável, chave de boca</p> <p>.560 - Alavanca, pé-de-cabra</p> <p>.600 - Corda, cabo, corrente</p> <p>.640 - Machado</p> <p>.680 - Enxada, enxadão, sacho</p> <p>.720 - Pá, cavadeira</p> <p>.760 - Picareta</p> <p>.800 - Garfo, ancinho, forçado</p> <p>.850 - Instrumento cirúrgico</p> <p>.900 - Ferramenta manual sem força motriz, NIC</p> <p>35.30.15.000 - Ferramenta portátil com força motriz ou aquecimento (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3)</p> <p>.050 - Martelete, socador</p> <p>.100 - Talhadeira</p> <p>.150 - Cortadeira, guilhotina</p> <p>.200 - Serra</p> <p>.250 - Punção, ponteiro, vazador</p> <p>.300 - Perfuratriz</p> <p>.350 - Rebitadeira</p> <p>.400 - Máquina de aparafusar</p> <p>.450 - Esmeril</p> <p>.500 - Politriz, enceradeira</p> <p>.550 - Ferro de passar</p> <p>.600 - Ferramenta de soldagem</p> <p>.650 - Maçarico</p> <p>.700 - Ferramenta acionada por explosivo</p> <p>750 - Jateador</p> <p>.850 - Instrumento cirúrgico</p> <p>.900 - Ferramenta portátil com força motriz ou aquecimento, NIC</p>

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
30.30.20.000 - Máquina (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .040 - Serra .080 - Tesoura, guilhotina, máquina de cortar .120 - Laminadora, calandra .160 - Furadeira, broqueadeira, torno, freza máquina de eletroerosão .200 - Prensa .240 - Plaina, tupia .280 - Máquina de fundir, de forjar, de soldar .320 - Britador, máquinas de moer .360 - Misturador, bateadeira, agitador .400 - Peneira mecânica, máquina separadora .440 - Politriz, lixadora, esmeril .480 - Máquina de terraplenagem, de construção de estrada .520 - Máquina de mineração e perfuração (de túnel, poço) .560 - Máquina agrícola .600 - Máquina têxtil .640 - Máquina de costurar, de pespontar ou similar .680 - Máquina de imprimir .720 - Máquina de escritório .740 - Equipamento de informática .760 - Máquina de embalar ou empacotar .900 - Máquina, NIC	35.30.20.000 - Máquina (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .040 - Serra .080 - Tesoura, guilhotina, máquina de cortar .120 - Laminadora, calandra .160 - Furadeira, broqueadeira, torno, freza máquina de eletroerosão .200 - Prensa .240 - Plaina, tupia .280 - Máquina de fundir, de forjar, de soldar .320 - Britador, máquinas de moer .360 - Misturador, bateadeira, agitador .400 - Peneira mecânica, máquina separadora .440 - Politriz, lixadora, esmeril .480 - Máquina de terraplenagem, de construção de estrada .520 - Máquina de mineração e perfuração (de túnel, poço) .560 - Máquina agrícola .600 - Máquina têxtil .640 - Máquina de costurar, de pespontar ou similar .680 - Máquina de imprimir .720 - Máquina de escritório .740 - Equipamento de informática .760 - Máquina de embalar ou empacotar .900 - Máquina, NIC
30.30.25.000 - Transportador (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .300 - Transportador por gravidade .600 - Transportador com força motriz .700 - Escada rolante .900 - Transportador, NIC	35.30.25.000 - Transportador (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .300 - Transportador por gravidade .600 - Transportador com força motriz .700 - Escada rolante .900 - Transportador, NIC

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
30.30.30.000 - Equipamento de guindar (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .050 – Guindaste .100 - Ponte rolante .150 – Elevador .200 - Elevador de caçamba .250 - Pá mecânica, draga .300 – Talha .350 - Pau de carga .400 - Macaco (mecânico, hidráulico, pneumático) .450 - Guincho pneumático .500 - Guincho elétrico .900 - Equipamento de guindar, NIC	35.30.30.000 - Equipamento de guindar (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .050 - Guindaste .100 - Ponte rolante .150 - Elevador .200 - Elevador de caçamba .250 - Pá mecânica, draga .300 - Talha .350 - Pau de carga .400 - Macaco (mecânico, hidráulico, pneumático) .450 - Guincho pneumático .500 - Guincho elétrico .900 - Equipamento de guindar, NIC
30.30.35.000 - Dispositivo de transmissão de energia mecânica .300 – Correia .400 - Corrente, corda, cabo .500 - Tambor, polia, roldana .600 - Embreagem de fricção .700 – Engrenagem .900 - Dispositivo de transmissão de energia mecânica, NIC	35.30.35.000 - Dispositivo de transmissão de energia mecânica .300 - Correia .400 - Corrente, corda, cabo .500 - Tambor, polia, roldana .600 - Embreagem de fricção .700 - Engrenagem .900 - Dispositivo de transmissão de energia mecânica, NIC
30.30.40.000 - Equipamento elétrico (ver nota em fonte da lesão) .100 – Gerador .200 – Condutor .300 - Transformador, conversor, reator, filtro de onda .400 - Painel de controle, barramento, chave, disjuntor, fusível isolador, interruptor, vara de manobra .500 - Reóstato, dispositivo de partida e aparelho de controle, capacitor, retificador, bateria de acumuladores .600 - Motor elétrico	NOTA - O equipamento elétrico não deve ser considerado fonte da lesão e sim a energia elétrica (ver 35.40.60) No caso de uma contusão provocada por impacto de alguém contra um motor elétrico, não tem sentido caracterizar a fonte da lesão como "equipamento elétrico".

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
.700 - Equipamento magnético	
.750 - Equipamento eletrolítico	
.800 - Equipamento de aquecimento, resfriamento e circulação de ar	
.900 - Equipamento elétrico, NIC	
30.30.45.000 - Motor, bomba, turbina	35.30.45.000 - Motor, bomba, turbina
.200 - Motor (combustão interna, vapor)	.200 - Motor (combustão interna, vapor)
.400 - Bomba	.400 - Bomba
.600 - Turbina	.600 - Turbina
.900 - Motor, bomba, turbina, NIC	.900 - Motor, bomba, turbina, NIC
30.30.47.000 - Equipamento hidráulico e pneumático	35.30.47.000 - Equipamento hidráulico e pneumático
.200 - Bomba	.200 - Bomba
.400 - Tubulação	.400 - Tubulação
.600 - Mangueira	.600 - Mangueira
.800 - Componentes diversos	.800 - Componentes diversos
.900 - Equipamento hidráulico e pneumático NIC	.900 - Equipamento hidráulico e pneumático, NIC
30.30.50.000 - Caldeira, vaso sob pressão (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3)	35.30.50.000 - Caldeira, vaso sob pressão (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3)
.200 - Caldeira	.200 - Caldeira
.400 - Vaso sob pressão (para líquido, gás ou vapor)	.400 - Vaso sob pressão (para líquido, gás ou vapor)
.600 - Tubo sob pressão (mangueira ou tubo para líquido, gás ou vapor)	600 - Tubo sob pressão (mangueira ou tubo para líquido, gás ou vapor)
.900 - Caldeira, vaso sob pressão, NIC	.900 - Caldeira, vaso sob pressão, NIC (verificar preferência por 35.50.12)
30.30.55.000 - Equipamento para trabalho em ambiente de pressão anormal (ver nota em Fonte da lesão)	NOTA - O equipamento não deve ser considerado fonte da lesão e sim a pressão ambiente anormal (ver 35.40.10). No caso de uma contusão provocada por impacto de alguém contra equipamento classificado em 30.30.55.000, não tem sentido caracterizar a fonte da lesão como o referido equipamento.
.200 - Caixa pneumático	
.300 - Sino pneumático	
.400 - Escafandro	
.600 - Equipamento de mergulho	
.900 - Equipamento para trabalho em ambiente de pressão anormal, NIC	

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
30.30.60.000 - Equipamento de aquecimento (ver nota em Fonte da lesão) .200 - Forno, estufa, fogão .400 - Retorta .600 - Aquecedor de água, de ambiente .900 - Equipamento de aquecimento, NIC	NOTA - O equipamento não deve ser considerado fonte da lesão e sim o calor (35.40.40.000)
NOTA - Exceto quando a lesão principal for choque elétrico ou eletrolessão 30.30.65.000 - Equipamento emissor de radiação não ionizante (ver nota em Fonte da lesão) .300 - Equipamento de iluminação .600 - Equipamento produtor de arco elétrico .900 - Equipamento emissor de radiação não ionizante, NIC	NOTA - O equipamento não deve ser considerado fonte da lesão e sim a radiação não ionizante (ver 35.40.70).
30.30.70.000 - Emissores de radiação ionizante (ver nota em Fonte da lesão) .200 - Equipamento de raios X .400 - Reator (inclui combustível e resíduo) .600 - Fonte de radioisótopo .900 - Emissores de radiação ionizante, NIC	NOTA - Equipamento emissor de radiação ionizante não deve ser considerado fonte da lesão e sim a radiação ionizante (ver 35.40.80). No caso de lesão provocada por impacto de alguém contra um equipamento do tipo acima referido não tem sentido caracterizá-lo como equipamento emissor de radiação ionizante.
30.30.75.000 - Veículo (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .100 - Bicicleta .150 - Triciclo .200 - Motocicleta, motoneta .250 - Veículo rodoviário motorizado .300 - Veículo sobre trilho .350 - Veículo aquático .400 - Aeronave .450 - Empilhadeira .500 - Rebocador mecânico, mula mecânica .550 - Carro de mão .600 - Trator .650 - Veículo de terraplenagem	35.30.75.000 - Veículo (ver classificação pormenorizada em 5.3.3.2.3) .100 - Bicicleta .150 - Triciclo .200 - Motocicleta, motoneta .250 - Veículo rodoviário motorizado .300 - Veículo sobre trilho .350 - Veículo aquático .400 - Aeronave .450 - Empilhadeira .500 - Rebocador mecânico, mula mecânica .550 - Carro de mão .600 - Trator .650 - Veículo de terraplenagem

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
.700 - Veículo de tração animal	.700 - Veículo de tração animal
.750 - Veículo deslizante	.750 - Veículo deslizante
.800 - Veículo funicular (tração por cabo)	.800 - Veículo funicular (tração por cabo)
.900 - Veículo, NIC	.900 - Veículo, NIC
30.30.90.000 - Feramenta, NIC	35.30.90.000 - Ferramenta NIC
NOTA - As manifestações de energia não devem ser consideradas "agentes do acidente" mas "fonte da lesão". O agente do acidente é o equipamento correspondente.	35.40.00.000 - Energia
Ver nota anterior	35.40.10.000 - Pressão ambiente anormal
	.300 - Alta (trabalho em caixão pneumático, mergulho)
	600 - Baixa (ar rarefeito)
Ver nota anterior	35.40.20.000 - Ruído
Ver nota anterior	35.40.30.000 - Vibração (exceto ruído)
Ver nota anterior	35.40.40.000 - Fogo
	.200 - Chama
	.400 - Material incandescente ou quente
	.600 - Fumaça
	.900 - Fogo, NIC
Ver nota anterior	35.40.50.000 - Temperatura ambiente elevada ou baixa (não inclui a de objeto ou substância quente ou fria)
	.300 - Elevada
	.600 - Baixa
Ver nota anterior	35.40.60.000 - Descarga ou corrente elétrica
Ver nota anterior	35.40.70.000 - Radiação não ionizante (aplicável somente em caso de lesão por radiação)
	.100 - Radiação solar
	.300 - Radiação luminosa artificial
	.500 - Radiação ultravioleta
	.700 - Radiação infravermelha
	.900 - Radiação não ionizante, NIC

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
Ver nota anterior	35.40.80.000 - Radiação ionizante (aplicável somente em caso de lesão por radiação) .300 - Raios X .600 - Radioisótopo .900 - Radiação ionizante, NIC
Ver nota anterior	35.40.90.000 - Energia, NIC
30.50.00.000 - Substância química, produto	35.50.00.000 - Substância química, produto
30.50.04.000 - Substância química	35.50.04.000 - Substância química (dar preferência a 35.40.80, em caso de efeito radioativo)
.100 - Composto metálico (exemplos: chumbo, mercúrio, zinco, cádmio, cromo)	.100 - Composto metálico (exemplos: chumbo, mercúrio, zinco, cádmio, cromo)
.150 - Composto de arsênio	.150 - Composto de arsênio
.200 - Gás carbônico (CO ₂)	.200 - Gás carbônico (CO ₂)
.250 - Monóxido de carbono (CO)	.250 - Monóxido de carbono (CO)
.300 - Óxidos de nitrogênio (vapores nitrosos)	.300 - Óxidos de nitrogênio (vapores nitrosos)
.350 - Ácido	.350 - Ácido
.400 - Alkali	.400 - Alkali
.450 - Composto de fósforo	.450 - Composto de fósforo
.500 - Dissulfeto de carbono	.500 - Dissulfeto de carbono
.550 - Cianeto ou composto de cianogênio	.550 - Cianeto ou composto de cianogênio
.600 - Álcool	.600 - Álcool
.650 - Tetracloroeto de carbono	.650 - Tetracloroeto de carbono
.700 - Composto orgânico halogenado (exemplos: tricloretileno, percloroetileno, cloreto de metilo, substâncias refrigerantes)	.700 - Composto orgânico halogenado (exemplos: tricloretileno, percloroetileno, cloreto de metilo, substâncias refrigerantes)
.750 - Composto aromático (benzeno, tolueno, xileno, anilina)	.750 - Composto aromático (benzeno, tolueno, xileno, anilina)
.900 - Substância química, NIC	.900 - Substância química, NIC
30.50.08.000 - Líquido (usar quando o estado líquido contribuir preponderantemente para a ocorrência)	35.50.08.000 - Líquido (usar quando o estado líquido contribuir preponderantemente para a ocorrência)
.500 - Água	.500 - Água
.900 - Líquido, NIC	.900 - Líquido, NIC

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
<p>NOTA - O vapor d'água não deve ser considerado "agente do acidente", mas o ambiente ou fonte emissora.</p>	35.50.12.000 - Vapor d'água
<p>NOTA - Para evitar os efeitos dos aerodispersóides, é necessário corrigir o seu mecanismo de produção. Aí se encontra o "agente do acidente".</p>	35.50.16.000 - Aerodispersóide .200 - Poeira silicosa .250 - Poeira não silicosa .400 - Fumos .600 - Neblina .800 - Gás e vapor .900 - Aerodispersóides, NIC
30.50.20.000 - Ver nota anterior	35.50.20.000 - Partículas não identificadas
30.50.24.000 - Produto animal (exceto alimentício) .100 - Pele, crina, pelo, lã (em bruto) .300 - Pena .500 - Couro cru ou curtido .700 - Osso .800 - Esterco, estrume .900 - Produto animal, NIC	35.50.24.000 - Produto animal (exceto alimentício) .100 - Pele, crina, pelo, lã (em bruto) .300 - Pena .500 - Couro cru ou curtido .700 - Osso .800 - Esterco, estrume .900 - Produto animal, NIC
30.50.28.000 - Madeira tora, madeira serrada, pranchão, poste, barroto, ripa, produto de madeira. Conferir 30.60.40.000	35.50.28.000 - Madeira tora, madeira serrada, pranchão, poste, barroto, ripa, produto de madeira. Conferir 35.60.40.000
30.50.32.000 - Produto mineral metálico .200 - Produto de mineração em bruto ou beneficiado, como minério e concentrado de minério .500 - Metal industrializado (inclui liga ferrosa e não ferrosa, tubo, chapa, perfilado, trilho, vergalhão, arame, porca, prego, rebite, metal fundido, lingote e sucata de fundição, exceto minério)	35.50.32.000 - Produto mineral metálico .200 - Produto de mineração em bruto ou beneficiado, como minério e concentrado de minério .500 - Metal industrializado (inclui liga ferrosa e não ferrosa, tubo, chapa, perfilado, trilho, vergalhão, arame, porca, rebite, prego, metal fundido, lingote e sucata de fundição, exceto minério).
30.50.36.000 - Produto mineral não-metálico (produto de mineração, escavação, desbarrancamento como detrito, argila, areia, cascalho, pedra)	35.50.36.000 - Produto mineral não-metálico (Produto de mineração, escavação, desbarrancamento como detrito, argila, areia, cascalho, pedra)
30.50.40.000 - Produto de petróleo e de carvão .100 - Petróleo bruto, bruto reduzido .150 - Asfalto, alcatrão, creosoto, piche	35.50.40.000 - Produto de petróleo e de carvão .100 - Petróleo bruto, bruto reduzido .150 - Asfalto, alcatrão, creosoto, piche

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
.200 - Óleo combustível	.200 - Óleo combustível
.250 - Parafina, óleo lubrificante e de corte, graxas	.250 - Parafina, óleo lubrificante e de corte, graxas
.300 - Gasóleo, óleo diesel	.300 - Gasóleo, óleo diesel
.350 - Querosene	.350 - Querosene
.400 - Nafta e solvente de nafta (éter de petróleo, álcool mineral, solvente aromático)	.400 - Nafta e solvente de nafta (éter de petróleo, álcool mineral, solvente aromático)
.450 - Gasolina (exceto quanto a ocorrência for causada preponderantemente por aditivo)	.450 - Gasolina (exceto quanto a ocorrência for causada preponderantemente por aditivo)
.500 - Hidrocarboneto gasoso (inclui gás liquefeito, gás encanado de nafta, gás natural)	.500 - Hidrocarboneto gasoso (inclui gás liquefeito, gás encanado de nafta, gás natural)
.600 - Carvão	.600 - Carvão
.650 - Coque	.650 - Coque
.700 - Gás encanado de carvão	.700 - Gás encanado de carvão
.900 - Produto de petróleo e carvão, NIC	.900 - Produto de petróleo e carvão, NIC
30.50.44.000 - Vidro [vidraria, fibra de vidro, lâ de vidro, exceto embalagens (30.70.40.300)]	35.50.44.000 - Vidro [vidraria, fibra de vidro, lâ de vidro, exceto embalagens (35.70.40.300)]
30.50.48.000 - Cerâmica	35.50.48.000 - Cerâmica
.300 - Tijolo e telha	.300 - Tijolo e telha
.400 - Louça de mesa e outros utensílios (de porcelana, barro)	.400 - Louça de mesa e outros utensílios (de porcelana, barro)
.500 - Tubo, manilha	.500 - Tubo, manilha
.600 - Revestimento cerâmico (azulejo, mosaico, lajota)	.600 - Revestimento cerâmico (azulejo, mosaico, lajota)
.700 - Louça sanitária (pia, vaso sanitário)	.700 - Louça sanitária (pia, vaso sanitário)
.900 - Cerâmica, NIC	.900 - Cerâmica, NIC
30.50.52.000 - Fibras têxteis, fios e tecidos	35.50.52.000 - Fibras têxteis, fios e tecidos
.100 - Fibras animais após o primeiro desgorduramento e limpeza	.100 - Fibras animais após o primeiro desgorduramento e limpeza
.200 - Fibras vegetais	.200 - Fibras vegetais
.300 - Fibras sintéticas (exceto vidro)	.300 - Fibras sintéticas (exceto vidro)
.400 - Fios	.400 - Fios
.500 - Tecidos	.500 - Tecido

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
.600 - Produtos têxteis em geral	.600 - Produtos têxteis em geral
.900 - Fibras têxteis, fios e tecidos, NIC	.900 - Fibras têxteis, fios e tecidos, NIC
30.50.56.000 - Plástico	35.50.56.000 - Plástico
.100 - Pó ou granulado	.100 - Pó ou granulado
.200 - Folha	.200 - Folha
.300 - Trefilado	.300 - Trefilado
.400 - Barra ou perfilado	.400 - Barra ou perfilado
.500 - Recicláveis	.500 - Recicláveis
.900 - Plástico, NIC	.900 - Plástico, NIC
NOTA - Não inclui matéria-prima a ser usada na sua fabricação.	NOTA - Não inclui matéria-prima a ser usada na sua fabricação.
30.50.60.000 - Papel e pasta para papel	35.50.60.000 - Papel e pasta para papel
30.50.64.000 - Produto alimentício inclusive de origem animal	35.50.64.000 - Produto alimentício inclusive de origem animal
.300 - Carne e derivados	.300 - carne e derivados
.400 - Leite e derivados	.400 - Leite e derivados
.500 - Legume, verdura e derivados	.500 - Legume, verdura e derivados
.600 - Fruta e derivados	.600 - Fruta e derivados
.700 - Cereal e derivados	.700 - Cereal e derivados
.900 - Produto alimentício, NIC	.900 - Produto alimentício, NIC
30.50.68.000 - Medicamento	35.50.68.000 - Medicamento
.300 - Medicamento em geral (exceto produto biológico)	.300 - Medicamento em geral (exceto produto biológico)
.600 - Produto biológico (soro, toxina, antitoxina, antibiótico, vacina, plasma, sangue)	.600 - Produto biológico (soro, toxina, antitoxina, antibiótico, vacina, plasma, sangue)
.900 - Medicamento, NIC	.900 - Medicamento, NIC
30.50.72.000 - Produto de limpeza, sabão, detergente	35.50.72.000 - Produto de limpeza, sabão, detergente
30.50.76.000 - Sucata, entulho, resíduo	35.50.76.000 - Sucata, entulho, resíduo
30.50.90.000 - Substância, NIC	35.50.90.000 - Substância, NIC
30.60.00.000 - Ser vivo	35.60.00.000 - Ser vivo
30.60.20.000 - Animal vivo	35.60.20.000 - Animal vivo

Quadro 4 (continuação)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
30.60.40.000 - Vegetal [planta, árvore, em estado natural, não beneficiada (não inclui grão debulhado, fruto colhido, tora mesmo com galho). Ver Madeira 30.50.28.000)]	35.60.40.000 - Vegetal [planta, árvore, em estado natural, não beneficiada (não inclui grão debulhado, fruto colhido, tora mesmo com galho). Ver Madeira 35.50.28.000)]
30.60.60.000 - Agente infeccioso ou parasitário (inclui bactéria, fungo, organismo parasitário, vírus, não incluindo produto químico, preparado farmacêutico ou alimento)	35.60.60.000 - Agente infeccioso ou parasitário (inclui bactéria, fungo, organismo parasitário, vírus, não incluindo produto químico, preparado farmacêutico ou alimento)
30.60.90.000 - Ser vivo, NIC	35.60.90.000 - Ser vivo, NIC
30.70.00.000 - Outros	35.70.00.000 - Outros
30.70.30.000 - Exceto peça fixa de edifício ou estrutura	35.70.30.000 - Mobiliário e acessórios, exceto peça fixa de edifício ou estrutura
.100 - Cadeira, banco, poltrona	.100 - Cadeira, banco, poltrona
.200 - Mesa, carteira	.200 - Mesa, carteira
.300 - Balcão, bancada	.300 - Balcão, bancada
.400 - Arquivo, fichário, estante	.400 - Arquivo, fichário, estante
.500 - Tapete, forração de piso, capacho	.500 - Tapete, forração de piso, capacho
.600 - Luminária, lâmpada	.600 - Luminária, lâmpada
.900 - Mobiliário e acessórios, NIC	.900 - Mobiliário e acessórios, NIC
30.70.40.000 - Embalagem, recipiente (vazio ou cheio)	35.70.40.000 - Embalagem, recipiente (vazio ou cheio)
.100 - Caixa, caixote, engradado	.100 - Caixa, caixote, engradado
.300 - Frasco, garrafa	.300 - Frasco, garrafa
.500 - Barril, barrica, tambor	.500 - Barril, barrica, tambor
.700 - Tanque, cilindro (transportáveis e não sob pressão)	.700 - Tanque, cilindro (transportáveis e não sob pressão)
.900 - Embalagem, recipiente, NIC	.900 - Embalagem, recipiente, NIC
30.70.50.000 - Vestuário e adereços	35.70.50.000 - Vestuário e adereços
.100 - Vestimenta em geral	.100 - Vestimenta em geral
.200 - Macacão, guarda-pó, capa	.200 - Macacão, guarda-pó, capa
.300 - Calçado, meia, roupa de baixo	.300 - Calçado, meia, roupa de baixo
.400 - Sobretudo, capa de chuva	.400 - Sobretudo, capa de chuva
.500 - Cobertura para cabeça, luvas	.500 - Cobertura para cabeça, luvas
.550 - Gravata	.550 - Gravata
.600 - Anéis, pulseiras, cordões, brincos	.600 - Anéis, pulseiras, cordões, brincos

Quadro 4 (conclusão)

Agente do acidente	Fonte da lesão
Codificação e descrição da classificação	Codificação e descrição da classificação
.900 - Vestuário e adereços, NIC	.900 - Vestuário e adereços, NIC
30.70.55.000 - Equipamento de proteção individual (EPI)	35.70.55.000 - Equipamento de proteção individual (EPI)
30.70.70.000 - Área ou ambiente de trabalho (deve ser classificado, neste item, o agente do acidente ocorrido em consequência de fenômeno atmosférico, assim como da ação da radiação solar e agentes de origem externa)	35.70.60.000 - Movimento do corpo (não inclui levantar, puxar, empurrar - ver nota de 5.3.3.2.1) NOTA - Área ou ambiente de trabalho não devem ser considerados fontes da lesão e sim os fenômenos referidos na classificação 30.70.70.000.
30.90.00.000 - Agente do acidente, NIC	35.90.00.000 - Fonte da lesão, NIC
30.95.00.000 - Agente do acidente inexistente	35.95.00.000 - Fonte da lesão inexistente

5.3.3.2.3 Classificação pormenorizada do agente do acidente e da fonte da lesão

A classificação pormenorizada do agente do acidente ou da fonte da lesão deve ser projetada para satisfazer às exigências de pormenores de cada trabalho de análise. Em programas de análise em massa, a introdução de pormenorização exagerada na classificação do agente resultaria em tabulações por demais extensas, que se tornariam impraticáveis para serem apresentadas em forma de tabelas. A classificação geral, abaixo apresentada, é apenas uma classificação básica para satisfazer a demanda de análises em massa, devendo ser complementada para programas específicos. Para usá-la basta substituir o último zero da classificação do agente ou fonte considerados por um algarismo significativo como alguns itens classificados abaixo:

a) Edifício ou estrutura (30.20.50.000 ou 35.20.50.000)

- 1 - Fundação
- 2 - Pilar, coluna
- 3 - Viga, cinta
- 4 - Parede
- 5 - Teto, cobertura
- 6 - Porta, janela, abertura (as aberturas em piso estão classificadas em superfície de sustentação)

b) Ferramenta manual sem força motriz (30.30.10.000 ou 35.30.10.000)

- 3 - Cabo
- 6 - Cabeça
- 7 - Ponta, fio, gume

c) Ferramenta portátil com força motriz ou aquecimento elétrico (30.30.15.000 ou 35.30.15.000)

- 1 - Carcaça
- 3 - Comando
- 4 - Motor ou unidade de energia

- 5 - Eixo de transmissão
- 6 - Cabeça ou peça de impacto
- 7 - Fio, gume
- d) Máquina (30.30.20.000 ou 35.30.20.000)
 - 1 - Base, estrutura
 - 2 - Carro
 - 3 - Comando
 - 4 - Motor
 - 5 - Engrenagem, correia, corrente, cabo, polia, roldana
 - 6 - Mandril, apoio de ferramenta, matriz, cunha, forma, tarraxa
 - 7 - Ponte de operação
 - 8 - Dispositivo de segurança e proteção
- e) Transportador (30.30.25.000 ou 35.30.25.000)
 - 2 - Caçamba, recipiente
 - 4 - Engrenagem, correia, corrente, cabo, polia, roldana, rolete
 - 6 - Gancho
- f) Equipamento de guindar (30.30.30.000 ou 35.30.30.000)
 - 1 - Base e estrutura
 - 2 - Trilho
 - 3 - Comando
 - 4 - Motor, máquina
 - 5 - Engrenagem, correia, corrente, cabo, polia, roldana
 - 7 - Lança, pau de carga, gancho
- g) Caldeira, vaso sob pressão (30.30.50.000 ou 35.30.50.000)
 - 1 - Carcaça
 - 2 - Porta de fornalha
 - 3 - Manômetro, válvula, comando
 - 5 - Tubo
- h) Veículo (30.30.75.000 ou 35.30.75.000)
 - 1 - Carcaça, casco, fuselagem, chassi
 - 2 - Sistema de arrefecimento
 - 3 - Comando, direção, freio
 - 4 - Motor
 - 5 - Transmissão, eixo de transmissão, diferencial
 - 6 - Roda, pneu
 - 7 - Hélice
 - 8 - Tanque de combustível

5.4 Fator pessoal de insegurança

Os códigos de classificação dos fatores pessoais de insegurança são definidos no quadro 5.

Quadro 5 - Fator pessoal de insegurança

Codificação da classificação	Descrição da classificação
40.00.00.000	Fator pessoal de insegurança
40.30.00.000	Falta de conhecimento ou experiência
40.30.30.000	Falta de conhecimento
40.30.60.000	Falta de experiência ou especialização
40.60.00.000	Desajustamento físico
.150	Deformidade
.200	Hérnia preexistente
.250	Debilidade muscular
.280	Debilidade esquelética
.300	Debilidade orgânica
.350	Deficiência visual
.400	Deficiência auditiva
.410	Deficiência olfativa
.420	Doença degenerativa
.430	Insensibilidade cutânea
.450	Fadiga
.900	Desajustamento físico, NIC
40.80.00.000	Desajustamento emocional ou mental
.150	Alcoolismo e toxicomania
.200	Agressividade
.250	Excitabilidade, impulsividade
.300	Alienação mental (loucura)
.350	Distúrbio emocional
.400	Disritmia cerebral, ausência
.500	Deficiência intelectual
.900	Desajustamento emocional ou mental, NIC
40.90.00.000	Fator pessoal, NIC
40.95.00.000	Fator pessoal inexistente

NOTA - Ver 2.8.1

5.5 Ato inseguro

Na caracterização do ato inseguro deve-se levar em consideração o seguinte:

- a) o ato inseguro pode ser algo que a pessoa fez quando não deveria fazer ou deveria fazer de outra maneira, ou, ainda, algo que deixou de fazer quando deveria ter feito;
- b) o ato inseguro tanto pode ser praticado pelo próprio acidentado como por terceiros;
- c) a pessoa que o pratica pode fazê-lo consciente ou não de estar agindo inseguramente;
- d) quando o risco já vinha existindo por certo tempo, anteriormente à ocorrência do acidente - sendo razoável esperar-se que durante esse tempo a administração o descobrisse e eliminasse - o ato que criou esse risco não deve ser considerado ato inseguro, pois o ato inseguro deve estar intimamente relacionado com a ocorrência do acidente, no que diz respeito ao tempo;
- e) o ato inseguro não significa, necessariamente, desobediência às normas ou regras constantes de regulamentos formalmente adotados, mas também se caracteriza pela não observância de práticas de segurança tacitamente aceitas. Na sua caracterização cabe a seguinte pergunta: nas mesmas circunstâncias, teria agido do mesmo modo uma pessoa prudente e experiente?;
- f) a ação pessoal não deve ser classificada como ato inseguro pelo simples fato de envolver risco. Por exemplo: o trabalho com eletricidade ou com certas substâncias perigosas envolve riscos óbvios, mas, embora potencialmente perigoso, não deve ser considerado, em si, ato inseguro. Será, no entanto, considerado ato inseguro trabalhar com eletricidade ou com tais substâncias, sem a observância das necessárias precauções;
- g) só se deve classificar uma ação pessoal como ato inseguro quando tiver havido possibilidade de adotar processo razoável que apresente menor risco. Por exemplo: se o trabalho de uma pessoa exigir a utilização de certa máquina perigosa, não provida de dispositivo de segurança, isso não deve ser considerado ato inseguro. Entretanto, será considerada ato inseguro a operação de máquina dotada de dispositivo de segurança, quando tiver sido esse dispositivo retirado ou neutralizado pelo operador;
- h) os atos de supervisão, tais como decisões e ordens de chefe no exercício de suas funções, não devem ser classificados como atos inseguros. Assim, também, nenhuma ação realizada em obediência a instruções diretas de supervisor deve ser considerada ato inseguro [ver 5.6 d)].

As codificações de classificação do ato inseguro são definidas no quadro 6.

Quadro 6 - Ato inseguro

Codificação da classificação	Descrição da classificação
50.00.00.000	Ato inseguro
50.30.00.000	Ações
50.30.05.000	Usar equipamento de maneira imprópria
.300	Usar material ou equipamento fora de sua finalidade
.600	Sobrecarregar (andaime, veículo)
.900	Usar equipamento de maneira imprópria
50.30.10.000	Usar equipamento de maneira imprópria, NIC
	Usar equipamento inseguro
NOTA - Equipamento visivelmente defeituoso ou identificado como tal. Não inclui o uso de material naturalmente perigoso, a não ser que esteja visivelmente defeituoso. Não inclui, também, o uso de material ou equipamento defeituoso, se o defeito não for do conhecimento do usuário.	
50.30.20.000	Tornar inoperante ou ineficiente dispositivo de segurança
.100	Desligar ou remover dispositivo de segurança

Quadro 6 (continuação)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
.300	Bloquear, tampar, amarrar, dispositivo de segurança
.500	Desregular dispositivo de segurança
.700	Substituir dispositivo de segurança por outro de capacidade inadequada (por exemplo: fusível ou disjuntor de amperagem mais alta, válvula de segurança inadequada)
.900	Tornar inoperante ou ineficiente dispositivo de segurança, NIC
50.30.30.000	Usar mão ou outra parte do corpo imprópria
.200	Manusear objeto de maneira insegura
.400	Manusear objeto de maneira errada
.600	Usar mão em vez de ferramenta (para abastecer, regular, consertar, limpar)
.900	Usar mão ou outra parte do corpo imprópria, NIC
50.30.40.000	Assumir posição ou postura insegura
.100	Entrar em tanque, silo ou outro compartimento confinado sem permissão da supervisão
.300	Expor-se, desnecessariamente, ao alcance de objeto ou equipamento em movimento
.500	Expor-se, desnecessariamente, à carga suspensa ou oscilante
.600	Movimentar carga de maneira imprópria
.700	Transportar-se em posição insegura (em plataforma, em traseira ou estribo de veículo, no garfo de empilhadeira, em parte móvel de guindaste)
.900	Assumir posição ou postura insegura, NIC
50.30.50.000	Trabalhar ou operar em velocidade insegura
.300	Correr
.400	Operar, com velocidade insegura, equipamento móvel, inclusive veículo, em área de trabalho, exceto dirigir incorretamente em rua ou estrada dessa área (ver 50.30.85.000)
.500	Abastecer depressa demais
.600	Saltar de ponto elevado de veículo, de plataforma
.700	Jogar objeto em vez de carregá-lo ou passá-lo
.900	Trabalhar ou operar em velocidade insegura, NIC
50.30.60.000	Limpar, lubrificar, regular ou consertar equipamento em movimento, ligado à eletricidade ou sob pressão. Não incluir ato determinado pela supervisão (Ver nota de 5.6-d))
.100	Limpar, lubrificar ou regular equipamento em movimento
.300	Trabalhar em equipamento elétrico energizado (motor, gerador, linha)

Quadro 6 (continuação)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
.500	Calafetar ou vedar equipamento sob pressão (recipiente sob pressão, válvula, conexão, tubo)
.700	Soldar, consertar tanque, recipiente ou equipamento, sem permissão da supervisão, na presença de substância perigosa
.900	Limpar, lubrificar, regular ou consertar equipamento em movimento, ligado à eletricidade ou sob pressão, NIC
50.30.70.000	Colocar, misturar, de maneira insegura
.200	Colocar material, ferramenta, sucata, de maneira insegura, isto é, de modo a criar risco de tropeço, batida, escorregão
.400	Colocar de maneira insegura veículo ou equipamento de transporte de material (por exemplo: estacionar, parar ou deixar veículo, elevador ou transportador em posição insegura, para carregar ou descarregar)
.600	Misturar ou injetar substância de modo a criar risco de explosão ou incêndio (por exemplo: injetar água fria em caldeira quente, derramar água sobre ácido sulfúrico)
.900	Colocar, misturar, de maneira insegura, NIC
50.30.80.000	Fazer brincadeiras ou exibição (distrair, importunar, irritar, assustar, atirar coisas, exhibir-se)
50.30.82.000	Agredir pessoas
50.30.85.000	Dirigir incorretamente
.100	Dirigir em velocidade inadequada (alta ou baixa)
.200	Não manter distância
.300	Ultrapassar irregularmente
.400	Entrar ou sair de veículo do lado do trânsito
.500	Desrespeitar a sinalização de trânsito
.600	Desrespeitar regras preferenciais
.700	Não sinalizar para parar, dobrar ou dar marcha à ré
.800	Dobrar irregularmente
.900	Dirigir incorretamente, NIC
50.60.00.000	Omissões
50.60.10.000	Deixar de usar vestimenta segura (trabalhar descalço ou com calçado inadequado, usar gravata, cabelo solto, roupa muito folgada, salto alto)
50.60.30.000	Deixar de usar o equipamento de proteção individual disponível
.100	Óculos
.200	Luvas
.300	Máscara

Quadro 6 (conclusão)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
.400	Capacete
.500	Calçado
.600	Avental
.700	Cinto de segurança
.800	Protetor auditivo
.900	Deixar de usar o equipamento de proteção individual, NIC
50.60.50.000	Deixar de prender, de desligar ou de sinalizar
.300	Deixar de desligar equipamento que não esteja sendo usado
.400	Deixar de trancar, bloquear ou prender veículo, chave, válvula, prensa, outras ferramentas, materiais e equipamentos, contra a ocorrência inesperada de movimento, de passagem de corrente elétrica, de fluxo de vapor
.500	Deixar de colocar cartaz, aviso, etiqueta de advertência
.600	Deixar de sinalizar ao soltar ou movimentar carga
.700	Deixar de sinalizar ao dar partida ou parar equipamento ou veículo na área de trabalho
.900	Deixar de prender, de desligar ou de sinalizar, NIC
50.60.60.000	Deixar de verificar a ausência de tensão em equipamento elétrico
50.60.65.000	Deixar de aterrar
50.60.70.000	Descuidar-se na observação do ambiente, como, por exemplo, ao pisar
	Ato inseguro, NIC
50.90.00.000	
50.95.00.000	Ato inseguro inexistente

NOTA - Após classificados a espécie e o tipo de acidente, fazer constar, quando houver, o ato inseguro que diretamente causou ou permitiu a ocorrência do acidente. Fazer constar o ato inseguro, quando houver, mesmo que alguma condição ambiente de insegurança tenha também contribuído para a ocorrência do acidente.

5.6 Condição ambiente de insegurança

Na caracterização da condição ambiente de insegurança, deve-se levar em consideração o seguinte:

- a classificação da condição ambiente determina, em geral, automaticamente, a classificação do agente do acidente. Assim sendo, ambos devem ser classificados simultaneamente.
- na indicação da condição ambiente, fazê-lo sem considerar origem ou viabilidade de correção;
- não omitir a indicação da condição ambiente, apenas por ter o acidente resultado de ato inseguro ou de violação de ordens ou instruções ou, ainda, por não se conhecer meio efetivo de eliminar o risco;
- o risco criado por ato de supervisão deve ser classificado como condição ambiente de insegurança [ver 5.5 h)];
- não indicar como condição ambiente defeito físico ou qualquer outra deficiência pessoal;
- a condição ambiente deve relacionar-se diretamente com a espécie ou tipo de acidente e com o agente do acidente;
- indicar somente a condição ambiente que causou ou permitiu a ocorrência do acidente considerado. Ao designar essa condição, ater-se exclusivamente a considerações relacionadas com o meio, com todas as suas características ecológicas, e não aos aspectos ligados às atitudes individuais.

As codificações de classificação da condição ambiente de insegurança são dadas no quadro 7.

Quadro 7 - Condição ambiente de insegurança

Codificação da classificação	Descrição da classificação
60.00.00.000	Condição ambiente de insegurança
60.10.00.000	Risco relativo ao ambiente
NOTA - São riscos gerais do local de trabalho, que afetam a todos os que trabalham na área, de maneira geral, independente de suas atribuições. Só devem ser indicados como causa do acidente quando não for aplicável qualquer outra condição ambiente de insegurança mais específica.	
60.10.30.000	Problemas de espaço e circulação
.100	Insuficiência de espaço para o trabalho
NOTA - Indicar como agente a máquina ou objeto em torno do qual havia insuficiência de espaço.	
.300	Insuficiência de espaço para movimentação de objetos e pessoas
NOTA - Indicar como agente a passagem, calçada, caminho, estrada, porta, relacionados com o risco.	
.500	Passagem e saída inadequadas, por motivos outros que não a insuficiência de espaço
NOTA - Indicar como agente a passagem ou a saída.	
.700	Controle inadequado de trânsito (aplica-se somente a dependências do empregador). Refere-se a manutenção de vias de trânsito, iluminação de cruzamentos ou esquinas sem visibilidade, controle de velocidade e desvio de trânsito de locais perigosos
NOTA - Indicar como agente a passagem ou caminho.	
.900	Problemas de espaço e circulação, NIC
60.10.40.000	Ventilação inadequada (geral e não devida a equipamento defeituoso)
NOTA - Indicar como agente o espaço inadequadamente ventilado.	
60.10.50.000	Existência de ruído
NOTA - Indicar como agente a fonte de ruído.	
60.10.60.000	Existência de vibração
NOTA - Indicar como agente a fonte de vibração.	
60.10.70.000	Iluminação inadequada
NOTA - Indicar como agente a máquina, superfície, passagem, área imprópriamente iluminada	
60.10.80.000	Ordem e limpeza inadequadas
60.10.90.000	Risco relativo ao ambiente, NIC
NOTA - Indicar como agente o espaço ou objeto relacionado com o risco.	

Quadro 7 (continuação)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
60.20.00.000	Defeito do agente
NOTAS	
1 Características indesejáveis ou impróprias, como uma ferramenta cega, quando deveria estar afiada. Não classificar como defeito a característica adequada e necessária do agente estar bem afiado.	
2 Indicar como agente o objeto ou a substância.	
60.20.10.000	Mal projetado
60.20.20.000	Mal constituído, construído ou montado
60.20.30.000	Constituído por material inadequado
60.20.40.000	Áspero
60.20.50.000	Escorregadio
60.20.60.000	Não afiado
60.20.70.000	Pontiagudo, cortante
60.20.80.000	Gasto, rachado, esgarçado, quebrado
60.20.90.000	Defeito do agente, NIC
60.30.00.000	Colocação perigosa
NOTA - Refere-se a materiais e equipamentos (não inclui pessoas).	
60.30.20.000	Posição inadequada
NOTA - Indicar como agente os objetos que foram mal colocados.	
60.30.40.000	Empilhamento inadequado
NOTA - Indicar como agente os objetos que foram mal empilhados.	
60.30.60.000	Má fixação contra movimento indesejável (exceto empilhamento inadequado)
NOTA - Indicar como agente o objeto que não estava adequadamente fixado, amarrado, calçado.	
60.30.90.000	Colocação perigosa, NIC
60.40.00.000	Proteção coletiva inadequada ou inexistente
60.40.10.000	Sem proteção (excetuados os riscos elétricos e de radiação).
NOTA - Indicar como agente o equipamento, máquina, objeto, substância, produto, fosso sem proteção coletiva adequada ou mal identificado.	
60.40.15.000	Com proteção inadequada (excetuados os riscos elétricos e de radiação)
NOTA - Indicar como agente o equipamento, máquina, substância, produto, fosso com proteção inadequada ou mal identificado.	
60.40.20.000	Falta de escoramento ou escoramento inadequado em mineração, escavação, construção
60.40.30.000	Não eletricamente aterrado

Quadro 7 (continuação)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
60.40.35.000	Não eletricamente isolado
60.40.40.000	Conexão elétrica, chaves elétricas descobertas
60.40.50.000	Equipamento elétrico sem identificação ou inadequadamente identificado
60.40.60.000	Sem blindagem para radiação
60.40.65.000	Com blindagem inadequada para radiação
60.40.70.000	Material radioativo sem identificação ou inadequadamente identificado
60.40.90.000	Proteção coletiva inadequada ou inexistente, NIC
60.50.00.000	Método ou procedimento arriscado
NOTA - Esta classificação abrange os atos que seriam considerados atos inseguros, se não fossem determinados pela chefia (ver 5.5.h).	
60.50.30.000	Uso de material ou equipamento potencialmente perigoso (não defeituoso)
NOTA - Indicar como agente o material ou equipamento perigoso.	
60.50.40.000	Emprego de ferramenta ou equipamento inadequado ou impróprio (não defeituoso)
NOTA - Indicar como agente a ferramenta ou equipamento.	
60.50.50.000	Emprego de método ou procedimento potencialmente perigoso
NOTA - Indicar como agente a máquina, ferramenta, substância ou objeto em questão.	
60.50.60.000	Escolha imprópria de pessoal (exceto quando decorrente de fator pessoal de insegurança)
NOTA - Indicar como agente o objeto, equipamento ou substância em questão.	
60.50.70.000	Ajuda inadequada em caso de levantamento de objeto pesado
NOTA - Indicar como agente o objeto levantado.	
60.50.90.000	Método ou procedimento arriscado, NIC
60.60.00.000	Risco relativo ao vestuário ou equipamento de proteção individual
NOTAS	
1 Indicar como agente a máquina, ferramenta, objeto ou substância que, por sua natureza, exige o uso de equipamento de proteção ou restringe os tipos de vestimenta a usar.	
2 Indicar a condição ambiente que de fato contribuiu para a ocorrência do acidente, mesmo que tal condição tenha sido criada por iniciativa própria ou ato inseguro do acidentado.	
60.60.30.000	Falta do adequado equipamento de proteção individual
60.60.60.000	Vestuário impróprio ou inadequado
60.60.90.000	Risco relativo ao vestuário ou equipamento de proteção individual, NIC
60.70.00.000	Risco inerente a ambiente de trabalho externo

Quadro 7 (conclusão)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
NOTA - Indicar como agente "área ou ambiente de trabalho".	
60.70.10.000	Risco inerente a dependências inseguras, de terceiros
60.70.30.000	Risco inerente a material ou equipamento inseguro de terceiros
60.70.50.000	Outros riscos relacionados com a propriedade ou a atividade de terceiros
60.70.70.000	Risco da natureza
NOTA - Risco relacionado com irregularidade ou instabilidade de terreno, exposição aos fenômenos da natureza, presença de animais.	
60.70.90.000	Risco inerente a ambiente de trabalho externo, NIC
60.80.00.000	Risco relacionado com ambiente público
NOTA - Indicar como agente "área ou ambiente de trabalho".	
60.80.30.000	Risco relacionado com o transporte público (quando passageiro de veículo público)
NOTA - Indicar como agente "área ou ambiente de trabalho".	
60.80.60.000	Risco relacionado com o trânsito (nas ruas, estradas ou rodovias públicas)
NOTA - Indicar como agente "área ou ambiente de trabalho".	
60.80.90.000	Risco relacionado com ambiente público, NIC
60.90.00.000	Condição ambiente de insegurança, NIC
60.95.00.000	Condição ambiente de insegurança inexistente

5.7 Natureza da lesão

As codificações da natureza da lesão são dadas no quadro 8

Quadro 8 - Natureza da lesão

Codificação da classificação	Descrição da classificação
70.00.00.000	Natureza da lesão
70.20.00.000	Lesão imediata
70.20.05.000	Escoriação, abrasão (ferimento superficial)
70.20.10.000	Ferida incisa, laceração, ferida contusa, punctura
70.20.15.000	Contusão, esmagamento (superfície cutânea intacta)
70.20.20.000	Distensão, torção
70.20.25.000	Inflamação de articulação, tendão ou músculo
NOTA - Inclui sinovite e tenossinovite. Não inclui distensão, torção ou suas conseqüências.	
70.20.30.000	Luxação
70.20.34.000	Fratura

Quadro 8 (continuação)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
70.20.40.000	Queimadura ou escaldadura
<p>NOTA - Efeito de temperatura elevada. Efeito do contato com substância quente. Inclui queimadura por eletricidade, mas não inclui choque elétrico. Não inclui queimadura por substância química, queimadura de sol, queimadura por atrito efeito de radiação, incapacidade sistêmica como intermação.</p>	
70.20.42.000	Queimadura química (lesão de tecido provocada pela ação de produto químico ou suas emanções)
70.20.45.000	Efeito imediato de radiação. Toda forma de lesão imediata de tecido, osso ou fluido orgânico, por exposição a radiação
70.20.48.000	Congelamento, geladura e outros efeitos de exposição a baixa temperatura
70.20.50.000	Asfixia, afogamento, estrangulamento
70.20.55.000	Internação, insolação, cãibra, exaustão e outros efeitos de temperatura ambiente elevada. Não inclui queimadura de sol ou outros efeitos de radiação
70.20.60.000	Choque elétrico e eletroplessão
70.20.65.000	Hérnia de qualquer natureza
70.20.70.000	Amputação ou enucleação
70.20.75.000	Perda ou diminuição de sentido (audição, visão, olfato, paladar e tato, desde que não seja seqüela de outra lesão)
70.20.80.000	Concussão cerebral
70.20.90.000	Lesão imediata, NIC
70.40.00.000	Lesão mediata
70.40.20.000	Doença contagiosa ou infecciosa (tal como tuberculose, brucelose)
70.40.30.000	Pneumoconiose (tal como silicose, asbestose)
70.40.40.000	Dermatose (tal como erupção, inflamação da pele, furunculose)
<p>NOTA - Geralmente provocada pelo contato direto com substâncias ou agentes sensibilizantes ou irritantes, tais como medicamentos, óleos, agentes biológicos, plantas, madeiras ou metais. Não inclui lesão provocada pela ação corrosiva de produtos químicos, queimadura por contato com substâncias quentes, efeito de exposição a radiação, efeito de exposição a baixas temperaturas, inflamação ou irritação causada por fricção ou impacto.</p>	
70.40.45.000	Lesão ocular
70.40.50.000	Envenenamento sistêmico
<p>NOTA - Condição mórbida sistêmica provocada por inalação, ingestão ou absorção cutânea ou por mucosa, de substância tóxica, que afete o metabolismo, o funcionamento do sistema nervoso, do aparelho circulatório, do aparelho digestivo, do aparelho respiratório, dos órgãos de excreção, do sistema músculo-esquelético (inclui ação de produto químico, medicamento, metal ou peçonha. Não inclui efeito de radiação, pneumoconiose, efeito corrosivo de produto químico, irritação cutânea, septicemia ou caso de ferida infectada).</p>	
70.40.60.000	Perda ou diminuição mediata de sentido (audição, visão, olfato, paladar e tato, desde que não seja seqüela de outra lesão)
70.40.70.000	Efeito mediato de radiação (toda forma de lesão de tecido, osso ou fluido orgânico por exposição a radiação)

Quadro 8 (conclusão)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
70.40.90.000	Lesão mediata, NIC
70.60.00.000	Outras lesões
70.60.50.000	Lesões múltiplas
NOTA - Deve sempre ser indicada a lesão básica e não suas conseqüências. No caso de lesões de natureza diferente, indicar a mais grave ou a que acarretou incapacidade permanente, em vez daquela de que tenha decorrido incapacidade temporária. Somente classificar como de "lesão múltipla" o caso do acidentado que tenha sofrido várias lesões, nenhuma das quais de gravidade preponderante.	
70.90.00.000	Natureza da lesão, NIC
70.95.00.000	Natureza da lesão inexistente

5.8 Localização da lesão

As codificações da classificação da localização da lesão são dadas no quadro 9.

Quadro 9 - Localização da lesão

Codificação da classificação	Descrição da classificação
75.00.00.000	Localização da lesão
75.30.00.000	Cabeça
75.30.10.000	Couro cabeludo
75.30.30.000	Crânio (inclusive encéfalo)
75.30.50.000	Ouvido
.100	Pavilhão da orelha
200	Ouvido externo
.300	Ouvido médio
.400	Ouvido interno
75.30.70.000	Face
.050	Testa
.070	Supercílio
.100	Olho (inclusive nervo ótico e visão)
.300	Nariz (inclusive fossas nasais, seios da face e olfato)
.500	Boca (inclusive lábios, dentes, língua, garganta e paladar)
.700	Mandíbula (inclusive queixo)
.800	Face, partes múltiplas (qualquer combinação das partes da face)
75.30.80.000	Cabeça, partes múltiplas (qualquer combinação das partes acima)
75.30.90.000	Cabeça, NIC
75.40.00.000	Pescoço
75.50.00.000	Membros superiores

Quadro 9 (continuação)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
75.50.10.000	Braço (entre o punho e o ombro)
.200	Braço (acima do cotovelo)
.400	Cotovelo
.600	Antebraço (entre o punho e o cotovelo)
75.50.30.000	Punho
75.50.50.000	Mão (exceto punho ou dedos)
75.50.70.000	Dedo
75.50.80.000	Membros superiores, partes múltiplas (qualquer combinação das partes acima)
75.50.90.000	Membros superiores, NIC
75.60.00.000	Tronco
75.60.20.000	Ombro
75.60.30.000	Tórax (inclusive órgãos internos)
75.60.40.000	Dorso (inclusive músculos dorsais, coluna e medula espinhal)
75.60.50.000	Abdome (inclusive órgãos internos)
75.60.60.000	Quadris (inclusive pelve, órgãos pélvicos e nádegas)
75.60.65.000	Genitália
75.60.70.000	Tronco, partes múltiplas (qualquer combinação das partes acima)
75.60.90.000	Tronco, NIC
75.70.00.000	Membros inferiores
75.70.10.000	Perna (entre o tornozelo e a pelve)
.200	Coxa
.400	Joelho
.600	Perna (do tornozelo, exclusive, ao joelho, exclusive)
75.70.30.000	Articulação do tornozelo
75.70.50.000	Pé (exceto artelhos)
75.70.70.000	Artelho
75.70.80.000	Membros inferiores, partes múltiplas (qualquer combinação das partes acima)
75.70.90.000	Membros inferiores, NIC
75.80.00.000	Partes múltiplas
NOTA - Aplica-se quando mais de uma parte importante do corpo for afetada, como, por exemplo, um braço e uma perna.	
75.85.00.000	Sistemas e aparelhos

Quadro 9 (conclusão)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
<p>NOTA - Aplica-se quando o funcionamento de todo um sistema ou aparelho do corpo humano for afetado, sem lesão específica de qualquer outra parte, como no caso de envenenamento, ação corrosiva que afete órgãos internos e lesão dos centros nervosos. Não se aplica quando a lesão sistêmica for provocada por lesão externa, como lesão dorsal que afete nervos da medula espinhal.</p>	
75.85.20.000	Aparelho circulatório
75.85.25.000	Sistema linfático
75.85.30.000	Aparelho respiratório
75.85.40.000	Sistema nervoso
75.85.50.000	Aparelho digestivo
75.85.60.000	Aparelho gênito-urinário
75.85.70.000	Sistema músculo-esquelético
75.85.90.000	Sistemas e aparelhos, NIC
75.90.00.000	Localização da lesão, NIC
75.95.00.000	Localização da lesão inexistente
<p>NOTA - Quando a lesão atingir vários segmentos idênticos de uma parte maior do corpo, citar esta, mas quando atingir segmentos idênticos em partes simétricas, citar os segmentos atingidos (lesão de dedos de ambas as mãos, citar "dedos"). Em casos de lesão de diferentes segmentos de membros simétricos, citar os membros (lesão do pé de um lado e da coxa do outro, citar "membros inferiores"). No caso de lesão de diferentes segmentos de membros não simétricos citar "localização múltipla". Citar sistema ou aparelho, somente quando a lesão atingir diretamente o referido sistema ou aparelho e não quando for consequência de uma lesão externa. Afogamento e asfixia devem ser considerados lesões do "aparelho respiratório". Absorção de substância tóxica que atingir os centros nervosos deve ser considerada lesão do sistema nervoso; porém, a lesão externa da cabeça, com comprometimento cerebral e paralisia, deve ser considerada "lesão da cabeça".</p> <p>A "localização da lesão" deve corresponder à "natureza da lesão" indicada e não à natureza da lesão subordinar-se à determinação da sua localização. Em dúvida, indicar primeiro a "natureza da lesão".</p>	

5.9 Prejuízo material

As codificações de prejuízo material são dadas no quadro 10.

Quadro 10 - Prejuízo material

Codificação da classificação	Descrição da classificação
80.00.00.000	Prejuízo material
80.10.00.000	Perda total ou parcial de equipamento de trabalho (inclusive veículo)
80.20.00.000	Dano em estrutura
80.30.00.000	Perda de matéria-prima
80.40.00.000	Perda de produto ou equipamento fabricado (acabado ou semi-acabado)
80.50.00.000	Perda de mão-de-obra especializada
80.60.00.000	Prejuízo decorrente de tratamento e indenização de acidentado

Quadro 10 (conclusão)

Codificação da classificação	Descrição da classificação
80.70.00.000	Perda de tempo sem outro prejuízo
80.80.00.000	Perda de tempo como prejuízo principal
80.90.00.000	Prejuízo material, NIC
<p>NOTA - Entre os diversos prejuízos materiais, considerar apenas aqueles que, por sua natureza, puderem ter as correspondentes despesas apuradas e indicar somente o de maior valor. Considera-se, inclusive, como perda de tempo, o período em que o acidentado se desloca até o posto médico para receber pequeno curativo e, logo após, retorna ao trabalho normal.</p>	

/ANEXO A

Anexo A (informativo)
Índices alfabéticos por elementos essenciais da classificação

A.1 Objetivo

Este anexo apresenta os índices alfabéticos referentes aos 10 elementos essenciais da classificação do acidente do trabalho, na ordem abaixo:

- espécie de acidente impessoal;
- tipo de acidente impessoal;
- agente do acidente e fonte da lesão;
- ato inseguro (ações 50.30 e omissões 50.60);
- condição ambiente de insegurança.

A.2 Espécie de acidente impessoal

Descrição	Código
Abalo sísmico	10.00.70.500
aeronave, Acidente com	10.70.60.700
bonde, Acidente com	10.70.60.300
Ciclone, tufão	10.00.70.400
Curto-circuito	(ver descarga elétrica)
Desabamento ou desmoronamento	10.00.60.000
Descarga elétrica atmosférica	10.00.70.700
Descarga elétrica (não atmosférica)/curto-circuito	10.00.40.000
Desmoronamento	(ver desabamento...)
elétrica, Descarga	(ver descarga elétrica...)
embarcação, Acidente com	10.70.30.400 e 10.70.60.600
Enchente ou inundação	10.00.70.200
energia elétrica, Exposição à	20.00.36.000
Explosão	(ver incêndio...)
fenômeno natural, Acidente proveniente de	10.00.70.000
Granizo	10.00.70.300
Incêndio ou explosão	10.00.50.000
inundação, Enchente ou	(ver enchente...)
metrô, Acidente com	10.70.60.450
ônibus, Acidente com	10.70.60.400
Projeção de objeto	10.00.20.200

Descrição	Código
Queda, projeção ou resvaladura de objeto	10.00.20.000
Resvaladura de objeto	10.00.20.300
sísmico, Abalo	(ver abalo...)
táxi, Acidente com	10.70.60.500
Terremoto	(ver abalo sísmico)
transporte, Acidente no	10.70.00.000
transporte privado, Acidente no	10.70.30.000
transporte público, Acidente no	10.70.60.000
trem, Acidente com	10.70.60.200
Tufão, ciclone e similares	10.00.70.400
Vazamento	10.00.30.000
veículo terrestre, Acidente com	10.70.30.200

A.3 Tipo de acidente pessoal

Descrição	Código
Abrasão	(ver atrito ou abrasão)
Absorção de substância cáustica	20.00.48.600
Absorção	(ver inalação...)
Aprisionamento em, sob ou entre	20.00.20.000
Ação de ser vivo	20.00.80.000
Atrito, abrasão, perfuração, corte	20.00.24.000
cáustica, Substância	(ver inalação...)
Chifrada	20.00.80.200
Coice	20.00.80.200
Doença	20.00.80.600
elétrica, Exposição à energia	20.00.36.000
Esforço excessivo	20.00.32.000
Impacto de pessoa contra	20.00.04.000
Impacto sofrido por pessoa	20.00.08.000
Imersão	20.00.52.000
Inalação, ingestão ou absorção de substância cáustica, tóxica ou nociva	20.00.48.000
Inalação de substância cáustica, tóxica ou nociva	20.00.48.200
Ingestão de substância cáustica	20.00.48.400
Mordedura	20.00.80.200

Descrição	Código
nociva, Substância	(ver inalação...)
Peçonha	20.00.80.400
Picada	20.00.80.200
poluição, Exposição à	20.00.76.000
poluição da água, Exposição à	20.00.76.200
poluição do ar, Exposição à	20.00.76.400
poluição do solo, Exposição à	20.00.76.600
pressão ambiente anormal, Exposição à	20.00.72.000
Queda de pessoa com diferença de nível	20.00.12.000
Queda de pessoa em mesmo nível	20.00.16.000
radiação ionizante, Exposição à	20.00.60.000
radiação não ionizante, Exposição à	20.00.56.000
Reação do corpo a seus movimentos	20.00.28.000
Reação do corpo a movimento involuntário	20.00.28.300
Reação do corpo a movimento voluntário	20.00.28.600
ruído, Exposição a	20.00.64.000
temperatura muito alta ou muito baixa, Contato com objeto ou substância a	20.00.40.000
temperatura muito alta, Contato com objeto ou substância a	20.00.40.300
temperatura muito baixa, Contato com objeto ou substância a	20.00.40.600
temperatura ambiente elevada ou baixa, Exposição a	20.00.44.000
temperatura ambiente elevada, Exposição a	20.00.44.300
temperatura ambiente baixa, Exposição a	20.00.44.600
tóxica, Substância	(ver inalação...)
vibração, Exposição à	20.00.68.000

A.4 Agente do acidente e fonte da lesão

Descrição	Código
Ácido	30.50.04.350/35.50.04.350
acumuladores, Bateria de	(ver reostato...)
Aerodispersóides	35.50.16.000
Aeronave	30.30.75.400/35.30.75.400
Agitador	(ver misturador)
agrícola, Máquina	30.30.20.560/35.30.20.560

Descrição	Código
Água	30.50.08.500/35.50.08.500
Alavanca, pé de cabra	30.30.10.560/35.30.10.560
Álcali	30.50.04.400/35.50.04.400
Alcatrão	(ver asfalto)
Álcool	30.50.04.600/35.50.04.600
Álcool mineral	(ver nafta...)
Alicate, torquês, tenaz	30.30.10.280/35.30.10.280
alimentício, Produto	30.50.64.000/35.50.64.000
Ambiente de trabalho	(ver área ou ambiente...)
Ancinho	(ver garfo...)
Andaime, plataforma	30.20.50.700/35.20.50.700
Anilina	(ver aromático, composto)
animais, Fibras	(ver fibras)
animal, Produto	30.50.24.000/35.50.24.000
animal, Produto	(ver alimentício, produto)
animal, Tração	(ver veículo de...)
Animal (vivo)	30.60.20.000/35.60.20.000
Antitoxina	(ver biológico, produto)
aquático, Veículo	(ver veículo...)
Aquecedor de ambiente	(ver aquecimento, equipamento de)
Aquecimento elétrico	(ver equipamento...)
aquecimento, Equipamento de	30.30.60.000
Aquecimento	(ver ferramenta portátil...)
Arame	(ver metal)
arco elétrico, Equipamento produtor de	30.30.65.600
Área ou ambiente de trabalho	30.70.70.000
Areia	(ver mineral não-metálico, prod.)
Argila	(ver mineral não-metálico, prod.)
aromático, Composto	30.50.04.750/35.50.04.750
Arquibancada, estádio	30.20.50.600/35.20.50.600
Arquivo, fichário, estante	30.70.30.400/35.70.30.400
arsênio, Composto de	30.50.04.150/35.50.04.150
Árvore	(ver vegetal)
Asfalto, alcatrão, piche	30.50.40.150/35.50.40.150

Descrição	Código
Azulejo	(ver cerâmico, revestimento)
Bactéria	(ver infeccioso, agente)
Balcão, bancada	30.70.30.300/35.70.30.300
Bancada	(ver balcão...)
Banco	(ver cadeira...)
Bandeja de cabos elétricos	30.20.50.750
Barra de plástico	(ver plástico)
Barragens	(ver dique)
Barramento	(ver painel de controle...)
Barril, barrica, tambor	30.70.40.500/35.70.40.500
Barro	(ver louça de mesa...)
Barrote	(ver madeira...)
Batedeira	(ver misturador)
Bateria de acumuladores	(ver reostato...)
Benzol ou benzeno	(ver aromático, composto)
Bicicleta.....	30.30.75.100/35.30.75.100
biológico, Produto	30.50.68.600/35.50.68.600
Blusa	(ver vestimenta em geral)
Blusão	(ver vestimenta em geral)
Boina	(ver cobertura para a cabeça)
Bomba	30.30.45.400/35.30.45.400
	30.30.47.200/35.30.47.200
Britador (máquinas de moer)	30.30.20.320/35.30.20.320
Broqueadeira	(ver furadeira...)
Cabo	(ver corda, ver correia)
Cadeira, banco	30.70.30.100/35.70.30.100
Cádmio	(ver metálico, composto)
Cais, doca	30.20.50.300/35.20.50.300
Caixa, engradado, caixote.....	30.70.40.100/35.70.40.100
Caixão pneumático	30.30.55.200
Caixote	(ver caixa...)
Calandra	(ver laminadora...)
Calçada ou caminho para pedestre	30.20.10.250/35.20.10.250
Calçado	30.70.50.300/35.70.50.300

Descrição	Código
Calças	(ver vestimenta em geral)
Caldeira	30.30.50.200/35.30.50.200
Caldeira, vaso sob pressão	30.30.50.000/35.30.50.000
Camisa, blusa, blusão, suéter	(ver vestimenta em geral)
Canal, canaleta, fosso	30.20.70.300
Canaleta de cabos elétricos	30.20.70.400
Capa de chuva	30.70.50.400/35.70.50.400
Capacete	(ver cobertura para a cabeça)
Capacho	(ver tapete...)
Capacitor	(ver reostato...)
carbônico, Gás	30.50.04.200/35.50.04.200
carbono, Dióxido de	(ver carbônico, gás)
carbono, Dissulfeto de	30.50.04.500/35.50.04.500
carbono, Monóxido de	30.50.04.250/35.50.04.250
carbono, Tetracloreto de	30.50.04.650/35.50.04.650
Carga	(ver pau de...)
Carne e derivados	30.50.64.300/35.50.64.300
Carpete	(ver tapete)
Carro de mão	30.30.75.550/35.30.75.550
Carteira	(ver mesa...)
Carvão	30.50.40.600/35.50.40.600
carvão, Gás encanado de	(ver gás encanado de carvão)
Cascalho	(ver mineral não-metálico, prod.)
Cavadeira	(ver pá...)
Cerâmica	30.50.48.000/35.50.48.000
cerâmico (azulejo, mosaico, etc.), Revestimento	30.50.48.600/35.50.48.600
Cereal e derivados	30.50.64.700/35.50.64.700
Chama	35.40.40.200
Chão	30.20.10.550/35.20.10.550
Chapéu	(ver cobertura para a cabeça)
Chave de boca	(ver chave de porca...)
Chave elétrica	(ver painel de controle)

Descrição	Código
Chave inglesa	(ver chave de porca...)
Chave de parafuso	30.30.10.480/35.30.10.480
Chave de porca ou de abertura regulável, chave de boca	30.30.10.520/35.30.10.520
Chumbo	(ver metálico, composto)
Cianeto ou composto de cianogênio	30.50.04.550/35.50.04.550
Cilindro	(ver tanque...)
Cinzel	(ver formão)
Cloreto de metilo	(ver halogenado, composto)
Cobertura para a cabeça	30.70.50.500/35.70.50.500
Combustão interna	(ver motor...)
Combustível ionizante	(ver reator e óleo)
combustível, Óleo	(ver óleo combustível)
Composto aromático	(ver aromático, composto)
Composto metálico	(ver metálico, composto)
Composto orgânico halogenado	(ver halogenado, composto orgânico)
Condutor	30.30.40.200
controle, Aparelho de	(ver reostato...)
controle, Painel de	(ver painel...)
Conversor	(ver transformador...)
Coque	30.50.40.650/35.50.40.650
Corda, cabo, corrente	30.30.10.600/35.30.10.600
corpo, Movimento do	35.70.60.000
Correia	30.30.35.300/35.30.35.300
Corrente	(ver corda, cabo, corrente)
Corrente, corda, cabo	30.30.35.400/35.30.35.400
Corrente elétrica	(ver descarga e corrente...)
Cortadeira, guilhotina	30.30.15.150/35.30.15.150
cortar, Máquina de	(ver tesoura...)
costurar e de pespontar, Máquina de	30.30.20.640/35.30.20.640
Couro cru ou curtido	30.50.24.500/35.50.24.500
Crina	(ver pele, crina...)
Cromo	(ver metálico, composto)
Degrau	(ver escada permanente...)
Depósito fixo (tanque, silo, paiol)	30.20.50.200/35.20.50.200

Descrição	Código
Desbarrancamento	(ver mineral não metálico, prod.)
Descarga e corrente elétrica	(ver elétrica, descarga)
Deslizante	(ver veículo...)
Detergente	(ver limpeza, produto de)
Detrito	(ver mineral não-metálico, prod.)
Diesel	(ver gasóleo...)
Dióxido de carbono	(ver carbônico, gás)
Dique, barragem	30.20.50.400/35.20.50.400
Dijuntor	(ver painel de controle...)
Dispositivo de transmissão de energia mecânica	30.30.35.000/35.30.35.000
Dissulfeto de carbono	(ver carbono, dissulfeto de)
Doca	(ver cais...)
Draga	(ver pá mecânica...)
Edifício	30.20.50.100/35.20.50.100
Edifício ou estrutura	30.20.50.000/35.20.50.000
elétrica, Descarga ou corrente	35.40.60.000
elétrico, Aquecimento	(ver equipamento...)
Elétrico	(ver equipamento..., guincho..., ver motor...)
Eletrolítico	(ver equipamento...)
Elevador	30.30.30.150/35.30.30.150
Elevador de caçamba para mineração	30.30.30.200/35.30.30.200
Embalagem e recipiente	30.70.40.000/35.70.40.000
Embreagem de fricção	30.30.35.600/35.30.35.600
Emissor de radiação ionizante	30.30.70.000
Emissor de radiação não ionizante	30.30.65.000
Empacotar	(ver máquina de embalar ou)
Empilhadeira	30.30.75.450/35.30.75.450
Enceradeira	(ver politriz e enceradeira)
Energia	35.40.00.000
Engradado	(ver caixa...)
Engrenagem	30.30.35.700/35.30.35.700
Entulho	(ver sucata...)
Enxada, enxadão, sacho	30.30.10.680/35.30.10.680

Descrição	Código
Enxada	(ver enxada...)
Enxó	(ver machadilha...)
Equipamento de aquecimento	30.30.40.800
Equipamento elétrico	30.30.40.000
Equipamento eletrolítico	30.30.40.750
Equipamento emissor de radiação ionizante	(ver emissor de radiação ionizante)
Equipamento emissor de radiação não ionizante	(ver emissor de radiação não ionizante)
Equipamento de guindar	30.30.30.000/35.30.30.000
Equipamento hidráulico e pneumático	30.30.47.000/35.30.47.000
Equipamento de iluminação	(ver iluminação, equipamento de)
Equipamento de informática	30.30.20.740/35.30.20.740
Equipamento magnético	30.30.40.700
Equipamento de mergulho	(ver mergulho, equipamento de)
Equipamento de proteção individual	30.70.55.000/35.70.55.000
Equipamento de raios X	(ver raios X, equipamento de)
Equipamento	(ver ferramenta...)
Equipamento para trabalho em ambiente de pressão anormal	30.30.55.000
Escada de abrir	30.20.30.400/35.20.30.400
Escada extensível portátil	30.20.30.500/35.20.30.500
Escada fixada	30.20.30.700/35.20.30.700
Escada montada em veículo	30.20.30.600/35.20.30.600
Escada móvel ou fixada cujos degraus não permitem o apoio integral do pé	30.20.30.000/35.20.30.000
Escada permanente cujos degraus permitem apoio integral do pé	30.20.10.350/35.20.10.350
Escada simples cujos degraus não permitem apoio integral do pé	30.20.30.300/35.20.30.300
Escada rolante	30.30.25.700/35.30.25.700
Escafandro	30.30.55.400
Escavação	30.20.70.100
Escavação, fosso, túnel	30.20.70.000
escavação, Produto de	(ver mineral não-metálico, prod.)
Esmeril	30.30.15.450/35.30.15.450
Estádio	(ver arquibancada)
Estante	(ver arquivo...)
Esterco	30.50.24.800/35.50.24.800

Descrição	Código
estrada, Construção de	(ver máquina de terraplenagem..., escavação, rua e estrada)
Estrume	(ver esterco)
Estrutura	(ver edifício ou... e superfície e...)
Estufa	(ver aquecimento, equipamento de)
Éter de petróleo	(ver nafta...)
Explosivo	(ver ferramenta acionada por...)
Faca, facão	30.30.10.120/35.30.10.120
Facão	(ver faca...)
Ferramenta acionada por explosivo	30.30.15.700/35.30.15.700
Ferramenta manual sem força motriz	30.30.10.000/35.30.10.000
Ferramenta, máquina, equipamento, veículo	30.30.00.000/35.30.00.000
Ferramenta portátil com força motriz ou aquecimento	30.30.15.000/35.30.15.000
Ferramenta de soldagem	30.30.15.600/35.30.15.600
Ferro de passar	30.30.15.550/35.30.15.550
ferrosa, Liga	(ver metal...)
ferrosa, Liga não	(ver metal...)
Fibras animais	30.50.52.100/35.50.52.100
Fibras sintéticas	30.50.52.300/35.50.52.300
Fibras vegetais	30.50.52.200/35.50.52.200
Fichário	(ver arquivo...)
Fios	30.50.52.400/35.50.52.400
Fogão	(ver aquecimento, equipamento de)
Fogo (chama, fumaça)	35.40.40.000
Folha	(ver plástico)
Força motriz	(ver ferramenta portátil...)
Forcado	(ver garfo)
Forjar	(ver máquina de fundir)
Formão, cinzel	30.30.10.200/35.30.10.200
Forno	(ver aquecimento, equipamento de)
Forração de piso	(ver tapete...)
fósforo, Composto de	30.50.04.450/35.50.04.450
Fosso	(ver canal ou escavação)
Frasco, garrafa	30.70.40.300/35.70.40.300

Descrição	Código
Fresa	(ver furadeira...)
Fruta e derivados	30.50.64.600/35.50.64.600
Fumaça	35.40.40.600
Fumos	35.50.16.400
Fungo	(ver infeccioso, agente)
Furadeira, broqueadeira, torno, fresa	30.30.20.160/35.30.20.160
furar manual, Máquina de	(ver pua...)
Fusível	(ver painel de controle...)
Garfo, ancinho, forçado	30.30.10.800/35.30.10.800
Garrafa	(ver frasco...)
Gás carbônico	(ver carbônico, gás)
Gás	(ver pressão, tubo sob, pressão, vaso sob)
Gás encanado de carvão	30.50.40.700/35.50.40.700
Gás encanado de nafta	(ver hidrocarboneto gasoso)
Gás e vapor	35.50.16.800
Gás liquefeito	(ver hidrocarboneto gasoso)
Gás natural	(ver hidrocarboneto gasoso)
Gasóleo, óleo diesel	30.50.40.300/35.50.40.300
Gasolina	30.50.40.450/35.50.40.450
Gerador	30.30.40.100
Globo	(ver luminária...)
Gorro	(ver cobertura para a cabeça)
Granulado	(ver plástico...)
Graxas	(ver parafina...)
Grosa	(ver lima...)
Guarda-pó	30.70.50.200/35.70.50.200
Guilhotina	(ver cortadeira ou tesoura)
Guincho elétrico	30.30.30.500/35.30.30.500
Guincho pneumático	30.30.30.450/35.30.30.450
Guindaste	30.30.30.050/35.30.30.050
halogenado, Composto orgânico	30.50.04.700/35.50.04.700
Hidráulico	(ver macaco...)
Hidrocarboneto gasoso	30.50.40.500/35.50.40.500

Descrição	Código
iluminação, Equipamento de	30.30.65.300
infeccioso ou parasitário, Agente	30.60.60.000/35.60.60.000
imprimir, Máquina de	30.30.20.680/35.30.20.680
incandescente ou quente, Material	35.40.40.400
infravermelha, Radiação	(ver radiação...)
Instrumento cirúrgico	30.30.10.850/35.30.10.850
Interruptor	(ver painel de controle...)
ionizante, Radiação	(ver radiação...)
Jateador	30.30.15.750/35.30.15.750
Jóia	(ver vestuário e adereços)
Lã	(ver pele, crina...)
Laminadora, calandra	30.30.20.120/35.30.20.120
Lâmpada	(ver luminária...)
Legume, verdura e derivados	30.50.64.500/35.50.64.500
Leite e derivados	30.50.64.400/35.50.64.400
Liga ferrosa	(ver metal...)
Liga não ferrosa	(ver metal...)
Lima, grossa	30.30.10.360/35.30.10.360
limpeza, sabão, detergente, Produto de	30.50.72.000/35.50.72.000
Linha	(ver fios)
Líquido	30.50.08.000/35.50.08.000
	(ver pressão, tubo sob e vaso sob)
Lixadora	(ver politriz...)
Louça de mesa e outros utensílios	30.50.48.400/35.50.48.400
Louça sanitária	30.50.48.700/35.50.48.700
lubrificante, Óleo	(ver parafina...)
Luminária, globo, lâmpada	30.70.30.600/35.70.30.600
luminosa artificial, Radiação.....	(ver radiação...)
Luvas	30.70.50.500/35.70.50.500
Macacão, guarda-pó e capa	30.70.50.200/35.70.50.200
Macaco (mecânico, hidráulico, pneumático)	30.30.30.400/35.30.30.400
Maçarico	30.30.15.650/35.30.15.650
Machado	30.30.10.640/35.30.10.640
Machadinha, enxó	30.30.10.080/35.30.10.080

Descrição	Código
Madeira	30.50.28.000/35.50.28.000
Magnético	(ver equipamento...)
Malho	(ver martelo...)
Mangueira	30.30.47.600/35.30.47.600
Manilha	(ver tubo...)
Máquina	30.30.20.000/35.30.20.000
Máquina agrícola	30.30.20.560/35.30.20.560
Máquina de aparafusar	30.30.15.400/35.30.15.400
Máquina de costurar, pespontar ou similar	30.30.20.640/35.30.20.640
Máquina de embalar ou empacotar	30.30.20.760/35.30.20.760
Máquina de escritório	30.30.20.720/35.30.20.720
Máquina de fundir, de forjar, de soldar	30.30.20.280/35.30.20.280
Máquina de imprimir	30.30.20.680/35.30.20.680
Máquina de mineração e perfuração (de túnel, poço)	30.30.20.520/35.30.20.520
Máquina de terraplenagem, construção de estrada	30.30.20.480/35.30.20.480
Máquina têxtil	30.30.20.600/35.30.20.600
Máquina	(ver ferramenta...)
Marreta	(ver martelo)
Martelete, socador	30.30.15.050/35.30.15.050
Martelo, malho, marreta	30.30.10.040/35.30.10.040
Material	(ver substância química...)
Medicamento	30.50.68.000/35.50.68.000
Medicamento em geral (exceto produto biológico)	30.50.68.300/35.50.68.300
Meias (compridas ou curtas)	30.70.50.300/35.70.50.300
Mercúrio	(ver metálico, composto)
mergulho, Equipamento de	30.30.55.600
Mesa, carteira	30.70.30.200/35.70.30.200
Metal industrializado	30.50.32.500/35.50.32.500
metálico, Composto	30.50.04.100/35.50.04.100
metálico, Produto mineral não	30.50.36.000/35.50.36.000
metilo, Cloreto de	(ver halogenado, composto)
Mineração	(ver elevador de caçamba para...)
Mina	(ver piso de mina e poço, galeria de mina)

Descrição	Código
mineração, Produto de	(ver mineral metálico, produto e mineral não-metálico, produto)
mineral metálico, Produto	30.50.32.000/35.50.32.000
mineral não-metálico, Produto	30.50.36.000/35.50.36.000
Minério	30.50.32.200/35.50.32.200
Misturador, bateadeira, agitador	30.30.20.360/35.30.20.360
Mobiliário e acessórios	30.70.30.000/35.70.30.000
Moinho	(ver britador...)
Monóxido de carbono	(ver carbono, monóxido de)
Mosaico	(ver cerâmico, revestimento)
Motocicleta	30.30.75.200/35.30.75.200
Motoneta	(ver motocicleta...)
Motor, bomba, turbina	30.30.45.000/35.30.45.000
Motor (combustão interna, vapor)	30.30.45.200/35.30.45.200
Motor elétrico	30.30.40.600
Movimento do corpo	(ver corpo, movimento do)
Mula mecânica	(ver rebocador...)
nafta, Gás encanado de	(ver hidrocarboneto gasoso)
Nafta e solvente de nafta	30.50.40.400/35.50.40.400
Neblina	35.50.16.600
nitrogênio, Óxidos de (vapores nitrosos)	30.50.04.300/35.50.04.300
nitrosos, Vapores	(ver nitrogênio, óxidos de)
Outros	30.70.00.000/35.70.00.000
Óleo combustível	30.50.40.200/35.50.40.200
Óleo de corte	(ver parafina...)
Óleo lubrificante	(ver parafina...)
orgânico halogenado, Composto	(ver halogenado)
Osso	30.50.24.700/35.50.24.700
Óxidos de nitrogênio	(ver nitrogênio, óxidos de)
Pá, cavadeira	30.30.10.720/35.30.10.720
Pá mecânica, draga	30.30.30.250/35.30.30.250
Painel de controle e barramento, chave, interruptor, disjuntor, fusível ...	30.30.40.400
Paiol	(ver depósito fixo)
Paletó	(ver vestimenta em geral)

Descrição	Código
Pano	30.50.52.600/35.50.52.600
Papel, pasta para papel	30.50.60.000/35.50.60.000
Parafina, óleo lubrificante e de corte, graxas	30.50.40.250/35.50.40.250
Parafuso	(ver chave de...)
Parasitário, Agente	(ver infeccioso, agente)
parasitário, Organismo	(ver infeccioso, agente)
Partículas (não identificadas)	35.50.20.000
partida, Dispositivo de	(ver reostato...)
Passamanaria.....	(ver têxteis)
Passarela ou plataforma permanente	30.20.10.450/35.20.10.450
Pasta para papel	(ver papel...)
Pau de carga	30.30.30.350/35.30.30.350
Pé de cabra	(ver alavanca...)
Pedra	(ver mineral não-metálico, prod.)
Pele, crina, pêlo, lã (em bruto)	30.50.24.100/35.50.24.100
Pêlo	(ver pele, crina...)
Pena	30.50.24.300/35.50.24.300
Peneira mecânica, máquina separadora	30.30.20.400/35.30.20.400
Percloroetileno.....	(ver halogenado, composto orgânico)
Perfilado	(ver plástico)
Perfil	(ver metal...)
Perfuração de poços	(ver máquina de mineração...)
Perfuração de túneis	(ver máquina de mineração...)
Perfuratriz	30.30.15.300/35.30.15.300
Pespontar	(ver costurar...)
Petróleo bruto, bruto reduzido	30.50.40.100/35.50.40.100
petróleo e de carvão, Produto de	30.50.40.000/35.50.40.000
Pia	(ver louça sanitária)
Picareta	30.30.10.760/35.30.10.760
Piche	(ver asfalto...)
Piso de andaime e plataforma desmontável	30.20.10.600/35.20.10.600
Piso de edifício	30.20.10.300/35.20.10.300
pisso, Forração de	(ver tapete...)

Descrição	Código
Piso de mina	30.20.10.500/35.20.10.500
Piso de veículo	30.20.10.650/35.20.10.650
Plaina	30.30.10.320/35.30.10.320
Plaina, tupia	30.30.20.240/35.30.20.240
Planta	(ver vegetal)
Plasma	(ver biológico, produto)
Plástico	30.50.56.000/35.50.56.000
Plataforma	(ver passarela ou andaime)
plataforma desmontável, Piso de	(ver piso de andaime...)
pneumático, Caixaõ	30.30.55.200
Pneumático	(ver macaco ou guincho pneumático)
Pó	(ver plástico)
Poço, galeria de mina	30.20.70.500
Poeira não silicosa	35.50.16.250
Poeira silicosa	35.50.16.200
Politriz e enceradeira	30.30.15.500/35.30.15.500
Politriz, lixadora, esmeril	30.30.20.440/35.30.20.400
Ponte rolante	30.30.30.100/35.30.30.100
Ponte, viaduto	30.20.50.500/35.20.50.500
Ponteiro	(ver punção...)
Porca	(ver chave ou metal...)
Porcelana	(ver louça de mesa...)
Poste	(ver madeira ou torre...)
Pranchão	(ver madeira...)
Prego	(ver metal...)
Prensa	30.30.20.200/35.30.20.200
Pressão alta (trabalho em caixaõ pneumático, mergulho)	35.40.10.300
Pressão ambiente anormal.....	35.40.10.000
Pressão baixa (ar rarefeito)	35.40.10.600
pressão, caldeira, Vaso sob	30.30.50.000/35.30.50.000
pressão, Tubo sob.....	30.30.50.600/35.30.50.600
pressão, Vaso sob	30.30.50.400/35.30.50.400

Descrição	Código
Produto	(ver substância química...)
Produto alimentício	(ver alimentício, produto)
Produto mineral	(ver mineral, produto)
Produtos têxteis em geral	30.50.52.600/35.50.52.600
Pua, trado, verruma, máquina de furar manual	30.30.10.440/35.30.10.440
Punção, ponteiro, vazador, talhadeira, s.f.m.	30.30.10.400/35.30.10.400
Punção, ponteiro, vazador, c.f.m.a.	30.30.15.250/35.30.15.250
Querosene	30.50.40.350/35.50.40.350
Radiação infravermelha	35.40.70.700
Radiação ionizante	35.40.80.000
radiação ionizante, Emissores de	30.30.70.000
Radiação luminosa artificial.....	35.40.70.300
Radiação não ionizante	35.40.70.000
radiação não ionizante, Equipamento emissor de	30.30.65.000
Radiação solar	35.40.70.100
Radiação ultravioleta	35.40.70.500
Radioisótopo	35.40.80.600
radioisótopo, Fonte de	30.30.70.600
Raios X	35.40.80.300
raios X, Equipamento de	30.30.70.200
Rampa	30.20.10.400/35.20.10.400
Reator (inclui combustível e resíduo)	30.30.70.400
Rebitadeira	30.30.15.350/35.30.15.350
Rebite	(ver metal...)
Rebocador mecânico, mula mecânica	30.30.75.500/35.30.75.500
Recicláveis	(ver plástico)
Recipiente	(ver embalagem...)
refrigerantes, Substâncias	(ver halogenado, composto)
Reóstato, dispositivo de partida e aparelho de controle, capacitor, retificador, bateria de acumuladores	30.30.40.500
Resíduo	(ver reator ou sucata...)
Retificador	(ver reostato...)
Retorta	(ver aquecimento, equip. de)
Revestimento cerâmico	(ver cerâmico, revestimento)

Descrição	Código
Ripa	(ver madeira...)
rodoviário motorizado, Veículo	(ver veículo...)
Roldana	(ver tambor...)
Roupa de baixo	30.70.50.300/35.70.50.300
Rua e estrada	30.20.10.200/35.20.10.200
Ruído	35.40.20.000
Sabão	(ver limpeza, produto de)
Sacho	(ver enxada...)
Saia	(ver vestimenta em geral)
Ser vivo	30.60.00.000/35.60.00.000
Serra (ferramenta portátil)	30.30.15.200/35.30.15.200
Serra (máquina)	30.30.20.040/35.30.20.040
Serra, serrote (ferramenta manual)	30.30.10.240/35.30.10.240
Serrote	(ver serra, serrote)
silicosa, Poeira	(ver poeira silicosa)
Silo	(ver depósito fixo)
Sino pneumático	30.30.55.300
separadora, Máquina	(ver peneira...)
Sobretudo, capa de chuva	30.70.50.400/35.70.50.400
Socador.....	(ver martetele...)
solar, Radiação	(ver radiação...)
Soldar	(ver máquina de...)
soldagem, Ferramenta de	30.30.15.600/35.30.15.600
Solvente aromático	(ver nafta...)
Solvente de nafta	(ver nafta...)
Sonda	(ver máquina de mineração e perfuração)
Soro	(ver biológico, produto)
Substância química	30.50.04.000/35.50.04.000
Substância química, material, produto	30.50.00.000/35.50.00.000
Sucata, entulho, resíduo	30.50.76.000/35.50.76.000
Suéter	(ver vestimenta em geral)
Superfície e estrutura	30.20.00.000/35.20.00.000
Superfície de sustentação	30.20.10.000/35.20.10.000

Descrição	Código
Sustentação	(ver superfície de sustentação)
Talha	30.30.30.300/35.30.30.300
Talhadeira	30.30.15.100/35.30.15.100
Tambor, polia, roldana	30.30.35.500/35.30.35.500
Tambor	(ver barril...)
Tanque, cilindro (transportável e não sob pressão)	30.70.40.700/35.70.40.700
	(conferir 30.30.50.000)
Tanque	(ver depósito fixo)
Tapete, forração de piso, capacho	30.70.30.500/35.70.30.500
Tecido	30.50.52.500/35.50.52.500
Telha	(ver tijolo...)
Telhado	30.20.10.700/35.20.10.700
Temperatura ambiente baixa	35.40.50.600
Temperatura ambiente elevada	35.40.50.300
Temperatura ambiente elevada ou baixa	35.40.50.000
Tenaz	(ver alicate...)
Terno	(ver vestimenta em geral)
Terraplenagem	(ver veículo de...)
Tesoura, tesourão	30.30.10.160/35.30.10.160
Tesoura, guilhotina, máquina de cortar	30.30.20.080/35.30.20.080
Tetracloroeto de carbono	(ver carbono, tetracloroeto de)
Têxteis	30.50.52.000/35.50.52.000
Tijolo e telha	30.50.48.300/35.50.48.300
Toluol ou tolueno	(ver aromático, composto)
Torno	(ver furadeira...)
Tora	(ver madeira...)
Torquês	(ver alicate...)
Torre, poste	30.20.50.800/35.20.50.800
Toxina	(ver biológico, produto)
Tração animal	(ver veículo de...)
Trado	(ver pua...)
Transformador, conversor	30.30.40.300
Transmissão de energia mecânica	(ver dispositivo de...)
Transportador	30.30.25.000/35.30.25.000

Descrição	Código
Transportador por gravidade	30.30.25.300/35.30.25.300
Transportador com força motriz	30.30.25.600/35.30.25.600
Trator	30.30.75.600/35.30.75.600
Trefilado	(ver plástico)
Triciclo	30.30.75.150/35.30.75.150
Tricloretileno	(ver halogenado, composto)
Trilho	(ver metal...)
trilho, Veículo sobre	(ver veículo...)
Tubo, manilha	30.50.48.500/35.50.48.500
Tubo	(ver metal...)
Tubo sob pressão	(ver pressão, tubo sob)
Tubulação	30.30.47.400/35.30.47.400
Túnel	30.20.70.700 (ver escavação)
túnel, Perfuração de	(ver máquina de mineração...)
Tupia	(ver plaina...)
Turbina	30.30.45.600/35.30.45.600
ultravioleta, Radiação	(ver radiação...)
Vacina	(ver biológico, produto)
Vapor d'água	35.50.12.000
Vapor	(ver gás e vapor, motor..., pressão, vaso sob; pressão, tubo sob)
Vapores nitrosos	(ver nitrogênio, óxidos de)
Vaso sanitário	(ver louça sanitária)
Vaso sob pressão	(ver pressão, vaso sob)
Vazador	(ver punção...)
vegetais, Fibras	(ver fibras vegetais)
Vegetal	30.60.40.000/35.60.40.000
Veículo	30.30.75.000/35.30.75.000
Veículo aquático	30.30.75.350/35.30.75.350
Veículo deslizante	30.30.75.750/35.30.75.750
Veículo funicular	30.30.75.800/35.30.75.800
Veículo rodoviário motorizado	30.30.75.250/35.30.75.250
Veículo de terraplenagem	30.30.75.650/35.30.75.650
Veículo de tração animal	30.30.75.700/35.30.75.700

Descrição	Código
Veículo sobre trilho	30.30.75.300/35.30.75.300
Veículo	(ver escada montada em..., ferramenta, máquina, equipamento)
Verdura	(ver legume...)
Vergalhão	(ver metal...)
Verruma	(ver pua...)
Vestido	(ver vestimenta em geral)
Vestimenta em geral	30.70.50.100/35.70.50.100
Vestuário e adereços	30.70.50.000/35.70.50.000
Viaduto	(ver ponte...)
Vibração (exceto ruído)	35.40.30.000
Vidro	30.50.44.000/35.50.44.000 (conferir 30.70.40.300)
Vírus	(ver infeccioso, agente)
Xilol ou xileno	(ver aromático, composto)
Zinco	(ver metálico, composto)

A.5 Ato inseguro

A.5.1 Ações 50.30

Descrição	Código
Abastecer depressa demais	50.30.50.500
Bloquear, tampar, amarrar, etc.	(ver dispositivo de segurança...)
Brincadeira ou exibição	50.30.80.000
Calafetar, vedar, equipamento sob pressão	50.30.60.500
Carga suspensa ou oscilante, expor-se desnecessariamente a	(ver expor-se a...)
Colocar material, ferramenta, sucata, de maneira insegura	50.30.70.200
Colocar, misturar, de maneira insegura	50.30.70.000
Colocar, misturar, de maneira insegura, NIC	50.30.70.900
Colocar veículo ou equipamento de transporte de material de maneira insegura	50.30.70.400
Compartimento fechado	(ver entrar em tanque, silo...)
Consertar	(ver limpar, lubrificar..., soldar...)
Correr	50.30.50.300 (ver dirigir...)
Depressa	(ver dirigir...)
Devagar	(ver dirigir...)
Desligar ou remover	(ver dispositivo de segurança ...)

Descrição	Código
Desregular	(ver dispositivo de segurança ...)
Desrespeitar regra de preferência	50.30.85.600
Desrespeitar a sinalização de trânsito	50.30.85.500
Dirigir incorretamente	50.30.85.000
Dirigir incorretamente, NIC	50.30.85.900
Dirigir muito depressa ou muito devagar	50.30.85.100
Dispositivo de segurança:	
- Bloquear, tampar, amarrar	50.30.20.300
- Desligar	50.30.20.100
- Desregular	50.30.20.500
- Substituir	50.30.20.700
- Tornar inoperante ou ineficiente	50.30.20.000
- Tornar inoperante ou insuficiente, NIC	50.30.20.900
distância, Não manter	50.30.85.200
Dobrar irregularmente	50.30.85.800
Eletricidade	(ver limpar, lubrificar...)
elétrico energizado, Equipamento.	(ver trabalhar em equip...)
Entrar em tanque, silo ou outro compartimento fechado sem permissão da supervisão	50.30.40.100
Entrar ou sair de veículo do lado do trânsito	50.30.85.400
Equipamento:	(ver soldar... e ver usar...)
- elétrico energizado	(ver trabalhar em equipamento)
- inseguro	(ver usar equipamento inseguro)
- móvel	(ver operar com velocidade insegura...)
- em movimento	(ver expor-se desnecessariamente e ver limpar, lubrificar...)
Exibição	(ver fazer brincadeira...)
Explosão	(ver misturar...)
Expor-se desnecessariamente:	
- ao alcance do objeto ou equipamento em movimento	50.30.40.500
- a carga suspensa ou oscilante	50.30.40.500
Ferramenta	(ver colocar material...)
finalidade, Usar material ou equipamento fora da sala	50.30.05.300
Incêndio	(ver misturar ou injetar...)

Descrição	Código
inoperante ou ineficiente dispositivo de segurança, Tornar	(ver tornar...)
Insegura	(ver maneira insegura)
Jogar objeto em vez de carregá-lo ou passá-lo	50.30.50.700
Limpar, lubrificar, regular, etc. equipamento em movimento	50.30.60.100
Limpar, lubrificar, regular ou consertar equipamento em movimento, ligado à eletricidade ou sob pressão	50.30.60.000
Limpar, lubrificar, regular ou consertar equipamento em movimento, ligado à eletricidade ou sob pressão, NIC	50.30.60.900
Lubrificar.....	(ver limpar, lubrificar...)
Maneira imprópria, Usar equipamento de	(ver usar...)
Maneira insegura	(ver colocar material..., colocar, misturar..., colocar, veículo..., segurar, objeto...)
mão em vez de ferramenta, Usar	50.30.30.600
mão ou outra parte do corpo impropriamente, Usar	50.30.30.000
Material	(ver colocar material... e ver usar material...)
Misturar	(ver colocar, misturar...)
Misturar ou injetar substância de modo a criar risco de explosão, incêndio	50.30.70.600
Operar com velocidade insegura equipamento móvel, inclusive veículo ...	50.30.50.400 (Conf 50.30.85.100)
Operar	(ver trabalhar ou operar...)
Pegar objeto de maneira errada	50.30.30.400
Permissão da supervisão	(ver entrar... e ver soldar...)
perigosa, Substância	(ver soldar...)
Posição insegura	(ver transportar-se em ...)
posição ou postura insegura, Assumir	50.30.40.000
posição ou postura insegura, NIC, Assumir	50.30.40.900
pressão, Equipamento sob	(ver limpar, lubrificar..., calafetar...)
Recipiente	(ver soldar...)
Regular	(ver limpar, lubrificar...)
Saltar de ponto elevado	50.30.50.600
Segurar objeto de maneira insegura	50.30.30.200
Silo	(ver entrar em tanque, silo...)
Sinalização de trânsito	(ver desrespeitar...)
sinalizar ao parar, dobrar ou dar marcha à ré, Não	50.30.85.700

Descrição	Código
Sobrecarregar (andaime, veículo)	50.30.05.600
Soldar, consertar, tanque, recipiente ou equipamento sem permissão	50.30.60.700
Substância perigosa	(ver soldar...)
Substituir	(ver dispositivo de segurança...)
Sucata	(ver colocar material...)
Tanque	(ver entrar em tanque...)
	(ver soldar...)
Tornar inoperante ou ineficiente dispositivo de segurança	50.30.20.000
Tornar inoperante ou ineficiente dispositivo de segurança, NIC	50.30.20.900
Trabalhar em equipamento elétrico energizado	50.30.60.300
Trabalhar ou operar a velocidade insegura	50.30.50.000
Trabalhar ou operar a velocidade insegura, NIC	50.30.50.900
Trânsito	(ver desrespeitar a sinalização..., desrespeitar regra de preferência, dirigir incorreta- mente, dobrar irregularmente, sinalizar ao parar..., não)
Transportar-se em posição insegura	50.30.40.700
Ultrapassar irregularmente	50.30.85.300
Usar equipamento de maneira imprópria	50.30.05.000
Usar equipamento de maneira imprópria, NIC	50.30.05.900
Usar equipamento inseguro	50.30.10.000
Usar mão em vez de ferramenta	50.30.30.600
Usar mão ou outra parte do corpo impropriamente	50.30.30.000
Usar mão ou outra parte do corpo impropriamente, NIC	50.30.30.900
Usar material ou equipamento fora de sua finalidade	50.30.05.300
Vedar	(ver calafetar...)
Veículo	(ver colocar..., entrar ou sair de..., operar com velocidade insegura...)
Velocidade insegura	(ver trabalhar ou operar..., operar com...)

A.5.2 Omissões 50.60

Descrição	Código
Aviso	(ver deixar de colocar...)
Bloquear	(ver deixar de trancar...)

Descrição	Código
carga, Movimentar	(ver deixar de sinalizar ao soltar...)
Cartaz	(ver deixar de colocar...)
Deixar de colocar cartaz, aviso, etiqueta de advertência	50.60.50.500
Deixar de desligar equipamento que não esteja sendo usado	50.60.50.300
Deixar de prender, de desligar, ou de sinalizar	50.60.50.000
Deixar de prender, de desligar, ou de sinalizar, NIC	50.60.50.900
Deixar de sinalizar ao dar partida ou parar equipamento ou veículo na área do trabalho	50.60.50.700
Deixar de sinalizar ao soltar ou movimentar carga,	50.60.50.600
Deixar de trancar, bloquear, ou prender veículo, chave, válvula, prensa, outras ferramentas, materiais equipamentos contra a ocorrência inesperada de movimento, de passagem de corrente elétrica, de fluxo de vapor	50.60.50.400
Deixar de usar o equipamento de proteção individual disponível	50.60.30.000
Deixar de usar vestimenta segura	50.60.10.000
Descuidar-se na observação do ambiente como, por exemplo, ao pisar	50.60.70.000
Desligar	(ver deixar de desligar..., deixar de prender...)
elétrica, Corrente	(ver deixar de trancar...)
Equipamento	(ver deixar de sinalizar ao dar partida..., deixar de trancar...)
Equipamento de proteção individual disponível	(ver deixar de usar)
Ferramenta	(ver deixar de trancar..)
Materiais	(ver deixar de trancar...)
Pisar	(ver descuidar-se na observação do ambiente...)
Prender	(ver deixar de..., deixar de trancar...)
Prensa	(ver deixar de trancar...)
Sinalizar	(ver deixar de prender..., deixar de sinalizar ao dar partida..., deixar de sinalizar ao soltar...)
Trancar	(ver deixar de...)
Válvula	(ver deixar de trancar...)
vapor, Fluxo de	(ver deixar de trancar...)
Veículo	(ver deixar de sinalizar ao dar partida..., deixar de trancar...)
Vestimenta segura	(ver deixar de usar...)

A.6 Condição ambiente de insegurança

Descrição	Código
agente, Defeito do	60.20.00.000
agente, NIC, Defeito de	60.20.90.000
Agente:	
- aspero	60.20.40.000
- constituído por material inadequado	60.20.30.000
- escorregadio	60.20.50.000
- gasto, rachado, esgarçado, quebrado	60.20.80.000
- mal constituído, constituído ou montado	60.20.20.000
- mal projetado	60.20.10.000
- não afiado	60.20.60.000
- pontudo, cortante	60.20.70.000
Ajuda inadequada	(ver levantamento de objeto pesado...)
ambiente, Risco relativo ao	60.10.00.000
ambiente, NIC, Risco relativo ao	60.10.90.000
ambiente de trabalho externo, Risco inerente a	60.70.00.000
ambiente de trabalho externo, NIC, Risco inerente	60.70.90.000
ambiente público, NIC, Risco relacionado com	60.80.90;000
ambiente público, Risco relacionado com	60.80.00.000
aterrado eletricamente, Não	60.40.30.000
blindagem inadequada (para radiação), Com	60.40.65.000
blindagem (para radiação), Sem	60.40.70.000
Colocação perigosa	60.30.00.000
Colocação perigosa, NIC	60.30.90.000
Dependências inseguras de terceiros	(ver terceiros, riscos inerentes)
Eletricamente	(ver aterrado, não, isolado, não)
elétricas descobertas, Conexão, chave	60.40.40.000
elétrico sem identificação ou inadequadamente identificado, Equip.	60.40.50.000
Empilhamento inadequado	60.30.40.000
Equipamento	(ver ferramenta, emprego de, material, uso de e ver perigoso, não defeituoso..., terceiros, riscos inerentes..., vestuário ou equipamento...)

Descrição	Código
equipamento de proteção individual, Falta do necessário	60.60.30.000
escoramento inadequado, Falta de escoramento ou	60.40.20.000
espaço e circulação, Problemas de	60.10.30.000
espaço e circulação, NIC, Problemas de	60.10.30.900
espaço para movimentação de objetos de pessoas, Insuficiência de	60.10.30.300
espaço para o trabalho, Insuficiência de	60.10.30.100
ferramenta ou equipamento inadequado ou impróprio (não defeituoso), Emprego de	60.50.40.000
fixação contra movimento indesejável, Má	60.30.60.000
Iluminação inadequada	60.10.70.000
isolado eletricamente, Não	60.40.35.000
levantamento de objeto pesado, Ajuda inadequada em caso de	60.50.70.000
material, Uso de	60.50.30.000
Material	(ver terceiros, risco inerente)
Material potencialmente perigoso	(ver perigoso...)
Método ou procedimento arriscado	60.50.00.000
Método ou procedimento arriscado, NIC	60.50.90.000
método ou procedimento potencialmente perigoso, Emprego de	60.50.50.000
Movimentação de objetos, de pessoas	(ver espaço para...)
natureza, Risco da	60.70.70.000
Passagem, saída, Inadequadas, por motivos outros que não a insuficiência de espaço	60.10.30.500
peçoal, Escolha imprópria de	60.50.60.000
Perigosa	(ver colocação..)
perigoso (não defeituoso), Uso de material ou equipamento potencialmente	60.50.30.000
Posição inadequada	60.30.20.000
Procedimento arriscado	(ver método ou...)
Procedimento potencialmente perigoso	(ver método, emprego de)
Proteção coletiva inadequada ou inexistente	60.40.00.000
Proteção coletiva inadequada ou inexistente, NIC	60.40.90.000
proteção inadequada, Com	60.40.15.000
Proteção individual	(ver equipamento de...)
proteção, Sem	60.40.10.000
Radiação	(ver blindagem, sem, blindagem, Com)

Descrição	Código
radioativo sem identificação ou inadequadamente identificado, Material ..	60.40.70.000
ruído, Existência de	60.10.50.000
Saída	(ver passagem...)
terceiros, Outros riscos relacionados com a propriedade ou a atividade de	60.70.50.000
terceiros, Risco inerente a dependências inseguras de	60.70.10.000
terceiros, Risco Inerente a material ou equipamento inseguro de	60.70.30.000
trânsito, Controle inadequado de	60.10.30.700
trânsito, Risco relacionado com o	60.80.60.000
transporte público, Risco relacionado com o	60.80.30.000
Ventilação inadequada	60.10.40.000
Vestuário impróprio ou inadequado	60.60.60.000
vestuário ou equipamento de proteção individual, Risco relativo ao	60.60.00.000
vestuário ou equipamento de proteção individual, NIC, Risco relativo ao	60.60.90.000
vibração, Existência de	60.10.60.000

/ANEXO B

Anexo B (informativo)
Modelos propostos para formulários

B.1 Relatório de investigação e análise de acidente

RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE DE ACIDENTE

[] com acidentado

[] sem acidentado

1 - Estabelecimento

2 - Setor

3 - Tipo de atividade em que ocorreu o acidente

4 - Equipamentos abrangidos

5 - Local do acidente

6 - Extensão dos danos

7- Descrição do acidente

8 - Acidentados

9 - Causas do acidente

10 – Fator pessoal

11 – Ato inseguro

12 – Condição ambiente de insegurança		13 – Tempo de paralização dos serviços
14 – Custo estimado		15 – Data da remessa deste
Segurado		16 – Data do acidente/...../..... Dia da semana Hora
Não Segurado		
TOTAL		

17- Nome e matrícula do responsável pelo serviço:

18- O supervisor estava presente?.....sim [] não []

19- Faltaram instruções específicas para a tarefa?.....sim [] não []

20- Faltou planejamento na execução do trabalho?.....sim [] não []

20- Quais as providências tomadas anteriormente com relação a segurança do serviço e equipamentos?
.....
.....

21- Quantas pessoas estavam empenhados no serviço?

22- Quantas pessoas poderiam ter sido acidentadas?

23- Providências que foram tomadas para evitar futuros acidentes semelhantes
.....
.....
.....

24- Nome dos informantes
.....
.....

25- Responsável pelo preenchimento

...../...../.....

Nome

Função

Data

Rubrica

26- Parecer da Segurança do Trabalho
.....
.....
.....
.....
...../...../.....

Data

Chefe da Segurança do Trabalho

IMPORTANTE: A assinatura abaixo dispensa correspondência de encaminhamento
...../...../.....

Data

Chefe do Estabelecimento

B.2 Relatório de comunicação de acidentado

O modelo indicado a seguir possui certos campos a serem preenchidos conforme instruções indicadas em B.2.1.

RELATÓRIO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTADO

[] com afastamento [] sem afastamento

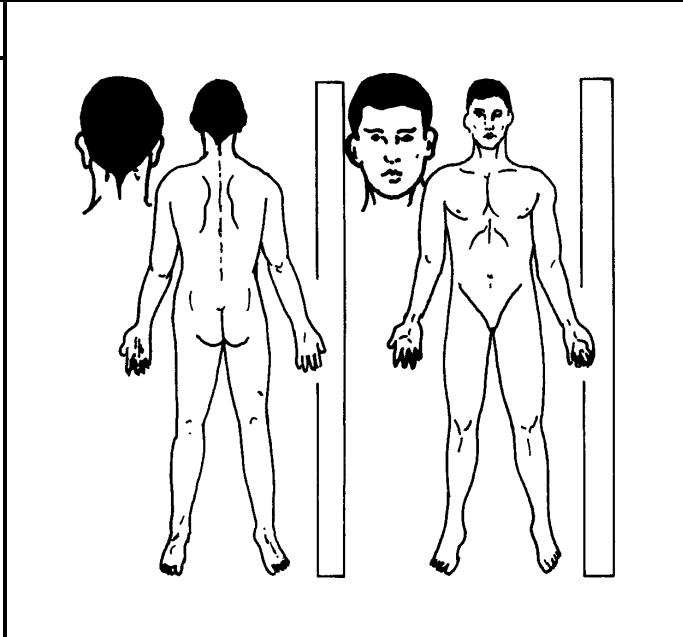
1 - Órgão ou unidade	2 - Setor	3 - Tipo de atividade em que ocorreu o acidente	
4 - Nome e matrícula		5 - Local do acidente	
6 - Sexo	7 - Idade	8 - Função	9 - Tempo de função a m
10 - Ocupação habitual		Tempo de empresa a m	

11 - Atividade no momento do acidente

12 - Descrição do acidente

- O acidente ocorreu assim: _____

(continuar no verso se necessário)



13 - Espécie de acidente []	Assinalar com esferográfica a sede da lesão por meio de um X ou de um traço que a delimite, quando for extensa.
14 - Tipo de acidente []	Colocar nas colunas, junto às figuras, as abreviaturas cabíveis, segundo o código constante da instrução para preenchimento do resumo mensal de acidentados (item 7 coluna 6).
15 - Agente do acidente []	

16 - Parte do agente []	25 - Recebeu treinamento para função? sim [] não []
17 - Fonte da lesão []	26 - Experiência anterior na tarefa? sim [] não []
18 - Fator pessoal de insegurança []	27 - N° de acidentes anteriores
19 - Ato inseguro []	28 - Faltou equipamento de segurança? sim [] não []
20 - Condição ambiente de insegurança []	29 - Qual? _____
(M)21 - Natureza da lesão []	30 - Se não faltou, era adequado? sim [] não []
(M)22 - Localização da lesão []	31 - Se não usou equipamento de segurança necessário, por quê? _____
23 - Recebeu treinamento de segurança?..... sim [] não []	

24- Grau de instrução []primário []secundário []2º grau completo []superior completo

*32 - Incapacidade temporária []

*33 - Incapac. permanente: parcial[] total[] morte []

48 - DATA DA REMESSA / /

Continuação da Descrição do Acidente (item 12)

Four horizontal lines for text entry.

(*34 - [] Dias perdidos

(*35 - [] Dias debitados

(*36 - Voltou em/...../.....

(*37 - Desligado em/...../.....

38

39 - Nome e matrícula do chefe imediato

Horizontal line for text entry.

40 - Estava presente? sim [] não []

41 - Houve instruções específicas para a tarefa? sim [] não []

42 - Quem planejou a execução do trabalho? _____

43 - Quantos homens trabalhavam com o acidentado? []

44 - Providências tomadas para evitar futuros acidentes semelhantes:

Three horizontal lines for text entry.

45 - Nome dos informantes:

46 - Parecer da Segurança do Trabalho

Two sets of horizontal lines for text entry.

47 - Responsáveis pelo preenchimento dos itens:

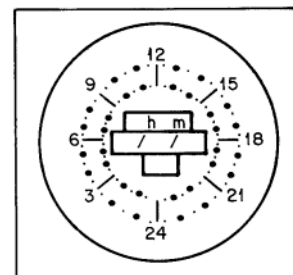
	Rubrica	Função	Data
Não assinalados/...../.....
Assinalados com (*)/...../.....
Assinalados com (M)/...../.....

IMPORTANTE: A assinatura do encaminhamento abaixo dispensa o preparo de correspondência

...../...../.....

data

chefe do órgão ou unidade



B.2.1 Instruções para o preenchimento do relatório de comunicação de acidentado

É recomendável o uso de folha-rascunho, a ser preenchida a mão.

Item 3 - No caso de um serralheiro que se acidente quando executa, extraordinariamente, um serviço em madeira na serra circular da carpintaria, deve-se fazer constar "CARPINTARIA" e não "SERRALHARIA". Trata-se da atividade em que ocorreu o acidente e não da atividade regular do acidentado.

Itens 13 a 20 - Preencher de acordo com a classificação desta Norma.

Item 38 - a) Traçar sobre o polígono pontilhado menor o gráfico da jornada normal de trabalho do acidentado, deixando em branco os períodos correspondentes a repouso.

b) Repetir no polígono externo o gráfico acima, só até o ponto correspondente ao momento do acidente, onde se colocará um "X".

c) Consignar nos retângulos existentes no interior dos círculos:

- hora do acidente, indicando as horas pós-meridianas com números maiores que 12 (13, 15, 23, etc.);
- data do acidente em algarismos arábicos (23/01/98);
- dia da semana, abreviando assim: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, S, D.

Quem deve preencher os itens e quando?

Itens 4 e (M) 21 e 22 - Preenchimento, logo após o acidente, no ambulatório.

Itens assinalados com (*) - Preenchimento, na Segurança do Trabalho, após a volta ou desligamento, à vista das informações recebidas mensalmente.

Demais itens - Preenchimento, logo após o acidente, pelo chefe imediato ou quem o substitua (com assistência de Segurança do Trabalho sempre que possível).

B.2.2 Instruções para remessa

O relatório tão logo seja preenchido, deverá ser levado ao responsável pelo setor, para conhecimento e encaminhamento ao órgão de Segurança do Trabalho, arquivando-se as demais vias segundo rotina adotada.

O encaminhamento àquele órgão, quando não seja possível o preenchimento imediato dos itens assinalados com asterisco (32 a 37), deverá ser feito no máximo até 15 dias após o acidente. Nessa hipótese, o órgão de Segurança do Trabalho providenciará o preenchimento desses itens, posteriormente, com base em informação mensal das voltas ao trabalho ou desligamentos.

B.3.1 Introdução

O Resumo Mensal de Acidentados, conforme indicado nos quadros A, B e C destina-se especialmente às estatísticas de acidentados. Essa folha não se destina à análise de acidentes sem lesão (ver 2.2), por conseguinte.

NOTA - Existe, na referida folha, lugar apropriado para registro sumário dos "acidentados sem perda de tempo" (ver 2.9.1.7).

B.3.2 Instruções para preenchimento do Quadro A - Acidentados com perda de tempo

B.3.2.1 Primeira parte - Acidentados no mês

Levar em consideração os seguintes aspectos quando do seu preenchimento:

- a) deve constar na primeira parte do "Quadro A" todo acidentado que tenha sofrido lesão com perda de tempo (ver 2.9.1.6), no mês a que se refere a folha;
- b) o registro deve ser feito na ordem cronológica dos acidentes e, entre os vários acidentados de um mesmo dia, na ordem alfabética dos nomes dos acidentados;
- c) os dados para preenchimento do "Resumo Mensal de Acidentados" serão extraídos das Fichas de Comunicação de Acidentado;
- d) o Resumo Mensal dos Acidentados deve ser preenchido e enviado à chefia do Órgão de Segurança do Trabalho da empresa, entidade ou estabelecimento, até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere a folha;
- e) para o preenchimento das colunas, seguir as instruções abaixo:

Coluna 1 - Número de ordem.

Coluna 2 - SETOR - Colocar a sigla ou código do Setor onde o acidentado se encontrava trabalhando no momento do acidente, com indicação de subsetor, se for desejado.

NOTA - Em fábricas e demais concentrações humanas em que se realizem trabalhos variados em território limitado, entende-se por Setor, para os efeitos destas instruções, os diversos subórgãos ou grupos de subórgãos que se dediquem a trabalhos com finalidades determinadas, tais como: operação, manutenção, suprimento, administração, serviços gerais. Em serviços realizados em território extenso, caracterizado por grandes distâncias entre as diversas áreas de trabalho, poderá entender-se, preferencialmente, por Setor, cada grupo de empregados que trabalhe separadamente.

Coluna 3 - DATA - Registrar, apenas, o dia do mês em que ocorreu o acidente (o mês e o ano já estão consignados na parte superior da folha).

Coluna 4 - NOME DO ACIDENTADO - Registrar o nome ou matrícula do acidentado (por extenso apenas o nome pelo qual o acidentado é mais conhecido).

Coluna 5 - DESCRIÇÃO SUCINTA DO ACIDENTE - Descrever sucintamente o acidente, deixando bem claro: o que fazia o acidentado no momento do acidente e o agente do acidente ou a fonte da lesão (essa última, na falta de agente).

Exemplo de atividades: Abrindo, acendendo, andando, atarraxando, baixando, batendo, capinando, carregando, conduzindo, cortando, correndo, desmontando, empilhando, empurrando, esmerilando, galgando, levantando, lubrificando, operando, puxando, soldando, torneando.

NOTA - É interessante assinalar também a postura do acidentado: em pé, sentado, deitado, acorçado.

Exemplo: Deitado sob caminhão, atarraxando, atingido chave inglesa.

Coluna 6 - NATUREZA E LOCALIZAÇÃO DA LESÃO - Quanto à natureza da lesão, obedecer, o quanto possível, ao código abaixo. Quanto à localização da lesão, descrever sumariamente, abreviando também.

Código: AT - amputação traumática

C - contusão

CO - corpo estranho no olho

E - escoriação

F - ferida

FRE - fratura exposta

FRN - fratura não exposta

HI - hemorragia interna

IR - intoxicação por via respiratória

ID - intoxicação por via digestiva

IC - intoxicação por via cutânea

L - luxação

PF - perda de função

Q - queimadura

T - torção

Exemplo: F. supercílio d., em vez de, ferida no supercílio direito.

Coluna 7 - COMEÇOU A PERDER TEMPO EM - Registrar o dia seguinte ao do acidente (o mês e o ano já estão consignados na parte superior da folha).

Exemplo: 4 e não 4-9.

NOTA - Exceto quando o acidente ocorrer no último dia do mês da folha. Nesse caso, em que a contagem da perda de tempo se inicia no primeiro dia do mês seguinte, registrar-se-ão o dia e o mês.

Exemplo: 1-10 (para um acidente no dia 30-9).

Coluna 8 - VOLTOU EM - Registrar o dia da volta do acidentado ao trabalho. No caso de a volta ocorrer fora do mês da folha, a data da volta será registrada posteriormente, assinalando-se, então, além do dia, o mês. Se houver possibilidade de dúvida, será assinalado também o ano.

Exemplo: 23 ou 2-10 ou 3-1-98.

Coluna 9 - DIAS PERDIDOS DO MÊS - Registrar o número de dias perdidos apenas no mês a que se refere a folha (mesmo que o acidentado continue afastado no mês seguinte), não se contando, quer o dia do acidente, quer o da volta ao trabalho (ver 2.9.6). Para os acidentados no último dia do mês usar um traço. Os valores dessa coluna, exceto os que estiverem entre parênteses, devem ser somados na linha "a) tempo computado (no mês)"

Coluna 10 - DIAS PERDIDOS EM OUTROS MESES - Registrar o número de dias perdidos posteriormente ao mês em que ocorreu o acidente. Geralmente essa coluna só poderá ser preenchida definitivamente, como é claro, após a volta do acidentado ao trabalho (estas instruções referem-se apenas à primeira parte do quadro, ou seja, até a 25ª linha).

Colunas 9 e 10 - Toda vez que houver dias a debitar, os valores correspondentes a dias efetivamente perdidos serão colocados entre parênteses, não devendo ser considerados para efeito de cálculo do tempo computado e, assim, não serão somados no total das colunas 9 e 10.

Colunas 11 e 12 - DIAS DEBITADOS POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE E INCAPACIDADE TOTAL OU MORTE - Registrar o número de dias correspondentes a incapacidades permanentes (parciais ou totais), de acordo com o quadro 1 de Dias a Debitar (ver 3.4.4).

Coluna 13 - TEMPO COMPUTADO - Registrar a soma dos números existentes nas colunas 9 a 12, exceto os da coluna 9 que estiverem entre parênteses.

NOTA - As colunas 10 a 13 só serão preenchidas definitivamente após a volta ou desligamento (por incapacidade ou morte) do acidentado. Até então são preenchidas, a lápis, com números estimativos, que serão fornecidos pelo Serviço Médico na ocasião do preenchimento da Ficha de Comunicação de Acidentado, na forma da alínea b) de 3.7.3. Deve-se verificar no exemplo anexo, que alguns valores não eram conhecidos na data do encerramento.

B.3.2.2 Segunda parte - Acidentados em meses anteriores

Levar em consideração os seguintes aspectos quando do seu preenchimento:

- a) deve constar na segunda parte do quadro A todo acidentado que tenha sofrido lesão com perda de tempo (ver 2.9.1.6), ocorrida anteriormente ao mês da folha e cuja volta ao trabalho se dê após o dia 1/ do referido mês;
- b) a ordem de registro na segunda parte do quadro A será a mesma adotada na primeira parte (ver B.3.2.1 b));
- c) o preenchimento das colunas deve ser feito conforme indicado nos itens abaixo:

Coluna 2 - Como na primeira parte.

Coluna 3 - Registrar, além do dia, o mês em que ocorreu o acidente.

Colunas 4 a 6 - Como na primeira parte.

Coluna 7 - Registrar o dia e o mês em que começa a perda de tempo (dia seguinte ao do acidente).

Exemplo: 10-8.

Coluna 8 - Como na primeira parte.

Coluna 9 - Registrar apenas o número de dias perdidos no mês a que se refere a folha. Os valores dessa coluna devem ser somados na linha "b) Tempo Computado (meses anteriores)".

Coluna 10 - Serão incluídos nesta coluna os dias perdidos nos meses anteriores ao da folha. Observe-se que estas instruções referem-se apenas à segunda parte do quadro.

Coluna 13 - Como na primeira parte. O total de dias constantes nessa coluna, na folha do mês correspondente à volta do acidentado ao trabalho (ou seu desligamento definitivo), deverá ser transportado para a primeira parte do quadro A, da folha do mês em que ocorreu o acidente.

B.3.3 Instruções para preenchimento do quadro B - Acidentados por setor

B.3.3.1 O quadro B deve ser preenchido de acordo com as instruções de B.3.3.2.

B.3.3.2 Para o preenchimento das colunas 14 a 30 considerar o seguinte:

- a) coluna 14: SETOR - Sigla ou código - Registrar as siglas ou códigos dos setores, em ordem alfabética ou numérica. Deverão constar no quadro B, todos os setores, inclusive aqueles em que não tenha havido acidentes.
- b) coluna 15: SETOR - Registrar as denominações dos setores, por extenso, sempre que possível.
- c) coluna 16: TOTAL DE EMPREGADOS - Registrar o total de empregados de cada setor, no mês da folha. Quando houver grandes variações no total de empregados de um setor, no mês considerado (admissões ou dispensas) deve ser consignado o número que melhor exprima a situação do setor em relação aos acidentes ocorridos. Em outras palavras, as grandes variações do número de empregados, ocorridas no mês, só deverão ser consignadas se for incontestável a sua influência na ocorrência dos acidentes do referido mês.
- d) coluna 17: HORAS-HOMEM - Deve constar nessa coluna a soma das horas efetivamente trabalhadas por todos os empregados do setor, inclusive extraordinárias. Horas pagas por licenças, férias, repouso remunerado e outros afastamentos não devem ser consignadas.
- e) coluna 18: ACIDENTADOS COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - nessa coluna deve constar o número de acidentados vítimas de lesão com perda de tempo, que não tenham sofrido lesões permanentes.
- f) colunas 19 e 20: ACIDENTADOS COM INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE E TOTAL OU MORTE - Nessas colunas deve constar o número de acidentados que tenham sofrido lesões permanentes ou tenham morrido em consequência de acidente.
- g) coluna 21: TOTAL - Devem constar nessa coluna as somas dos números incluídos nas colunas 18, 19 e 20.
- h) coluna 22: DIAS PERDIDOS NO MÊS - Nessa coluna devem constar as somas dos valores da coluna 9 (apenas primeira parte do quadro A). Deve-se notar, no exemplo, que apenas o valor 7 do setor B (corresponde à 14ª linha) foi digitado, por ser definitivo.

i) colunas 24 e 25: DIAS DEBITADOS - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE E INCAPACIDADE TOTAL OU MORTE - Nessas colunas devem constar as somas dos valores das colunas 11 e 12, respectivamente.

j) coluna 26: TEMPO COMPUTADO - Devem constar nessa coluna as somas dos números incluídos nas colunas 22 e 25.

NOTA - As colunas 23 a 26 terão o seu preenchimento definitivo na pendência da volta ao trabalho ou desligamento dos acidentados. Até então essas colunas serão preenchidas a lápis. Os totais das colunas 22, 23, 24, 25, e 26 são iguais, respectivamente, aos das colunas 9, 10, 11, 12, e 13.

l) coluna 27: TAXA DE FREQUÊNCIA - A taxa de frequência (ver 3.6.1.2) de cada setor será calculada multiplicando o valor da coluna 21 por 1 000 000 e dividindo o produto pelo valor da coluna 17.

$$F_L = \frac{N \times 1\,000\,000}{H}$$

onde:

F_L é a taxa de frequência de acidentados com lesão com perda de tempo;

N é o número de acidentados;

H é o valor das horas-homem de exposição ao risco.

m) coluna 28: TAXA DE GRAVIDADE - A taxa de gravidade (ver 3.6.2) de cada setor será calculada multiplicando o valor da coluna 26 por 1 000 000 e dividindo o produto pelo valor da coluna 17.

$$G = \frac{T \times 1\,000\,000}{H}$$

onde:

G é a taxa de gravidade;

T é o tempo computado;

H é o valor das horas-homem de exposição ao risco.

NOTA - Essa coluna terá seu preenchimento definitivo na dependência da volta ao trabalho ou desligamento dos acidentados. Até então, será preenchida a lápis.

n) coluna 29: TOTAL DE ACIDENTADOS (SEM PERDA DE TEMPO) - Destina-se essa coluna ao registro sumário do número de acidentados com lesão sem perda de tempo.

o) coluna 30: TAXA DE FREQUÊNCIA (SEM PERDA DE TEMPO) - A taxa de frequência dos acidentados com lesão sem perda de tempo será calculada multiplicando o valor da coluna 29 por 1 000 000 e dividindo o produto pelo valor da coluna 17.

B.4 Ficha para Cálculo de Custo de Acidentes**A. Identificação:**

Nome do Acidentado:		
Matrícula:	Órgão:	Data do Acidente: / /
Cargo:	Função:	Área:
Ferramenta / Equipamento:		
Veículo:		

B. Classificação do Acidente:

Pode ser preenchida mais de uma opção, dependendo do acidente:

<input type="checkbox"/>	Impessoal	<input type="checkbox"/>	Pessoal com lesão sem afastamento
<input type="checkbox"/>	Pessoal com lesão e afastamento	<input type="checkbox"/>	Danos materiais em equipamentos / ferramentas
<input type="checkbox"/>	Danos materiais em veículos	<input type="checkbox"/>	Outros

C. Custo correspondente ao Período de Afastamento:

		Custo
01	Remuneração mensal do acidentado	
02	Custo mensal do acidentado (item 01 x encargos sociais)	
03	Remuneração diária do acidentado (item 02 / 30)	
04	Dias de afastamento (máximo 15)	
05	Subtotal a (item 03 x item 04)	

D. Custo de Reparo e Reposição de Material:

		Custo
06	Despesas com aquisição de material / equipamento para reposição	
07	Despesas com reparo de material / equipamento danificado	
08	Subtotal b (item 06 + item 07)	

E. Custo Relativo à Assistência ao Acidentado:

		Custo
09	Serviço médico + medicamentos do atendimento imediato	
10	Despesas com deslocamento / remoção do acidentado	
11	Tempo dispendido por empregados no socorro ao acidentado	
12	Despesas com assistência médica, social e psicológica	
13	Outros custos	
14	Subtotal c (soma dos itens 09, 10, 11, 12 e 13)	

F. Custos Complementares:

		Custo
15	Comissão de investigação	
16	Readaptação do acidentado	
17	Perda de faturamento	
18	Outros custos	
19	Subtotal d (soma dos itens 15, 16, 17 e 18)	

G. Indenizações Recebidas pela Empresa:

		Custo
20	Indenizações pagas por seguradoras	
21	Indenizações pagas por terceiros	
22	Subtotal e (item 20 + item 21)	

H. Custo Total:

		Custo
23	Total (soma dos subtotais a + b + c + d – subtotal e)	

Informante: _____ Matric.: _____ Data: ____/____/____

Instruções para preenchimento

A. Identificação:

Preencher com nome do acidentado, matrícula, órgão, data do acidente, cargo que ocupa, função e área correspondente (exemplo, GRIDIS). Se houver, indicar ferramenta/equipamento danificado e, se for o caso, características do veículo envolvido no acidente.

B. Classificação do acidente:

Classifica o acidente de acordo com suas conseqüências. Se necessário, marcar mais de uma opção.

C. Custo correspondente ao período de afastamento:

01. Remuneração mensal do empregado, incluídos adicional de periculosidade, insalubridade, noturno, anuênios, gratificações e média de horas-extras.

02. Custo mensal considerando os encargos sociais, já incluídos benefícios assistenciais.

03. Valor da remuneração diária do empregado acidentado.

04. Número de dias de afastamento pagos pela empresa, inclusive o dia do acidente.

05. **Subtotal a.** Corresponde à remuneração do empregado durante seu afastamento.

D. Custo de reparo e reposição de material:

06. Indicar o custo de novos equipamentos/ferramentas adquiridos para reposição daqueles danificados, bem como os custos relativos ao transporte e a mão-de-obra usada no reparo.

07. Indicar o custo dos reparos em equipamentos/ferramentas.

08. **Subtotal b.**

E. Custo relativo a assistência ao acidentado:

09. Despesas com serviço médico de primeiros-socorros e medicamentos.

10. Despesas decorrentes do deslocamento ou remoção do acidentado para o atendimento imediato.

11. Despesas referentes às horas despendidas pelos empregados que socorreram o acidentado.

12. Despesas da empresa com tratamento de recuperação do acidentado, incluindo cirurgias, fisioterapias, exames complementares, até seu retorno ao trabalho. Não havendo retorno até o final do ano civil, os custos devem ser estimados e informados no mês de dezembro.

13. Custos não contemplados acima. Especificar.

14. **Subtotal c.**

F. Custos complementares:

15. Considerar o tempo gasto pela equipe, utilizando o mesmo percentual de encargos citado no item 02, incluindo custo de viagens, xerográficas, gráfica, fotos, telefonemas e outros.

16. Custo relacionado à readaptação do acidentado, quando houver transferência para outra função ou cargo. Inclui o custo de assistência social e psicológica e de outros empregados envolvidos na readaptação.

17. Custo devido à interrupção no fornecimento de energia. Inclui perda de faturamento, pagamento de indenizações a terceiros.

18. Custos não contemplados acima. Especificar.

19. **Subtotal d.**

G. Indenizações recebidas pela empresa:

20. Valor da(s) indenização(ões) recebida(s) de companhia(s) seguradora(s).

21. Valor de indenização(ões) recebida(s) de terceiros.

22. **Subtotal e.**

H. Custo total

23. Indicar o resultado da soma dos subtotais a + b + c + d, deduzindo o subtotal e.

Índice alfabético

Acidentado	2.9.2
Acidente de trajeto	2.3 e 3.7.2
Acidente impessoal	2.4
Acidente inicial	2.4.1
Acidente pessoal	2.5
Acidente sem lesão	2.2
Acidente do trabalho	2.1
Agente do acidente (agente)	2.6
Agravamento de deficiência física preexistente	4.2
Análise do acidente	2.16
Análise e estatísticas de acidentes, causas e conseqüências	2.16
Ato inseguro	2.8.2
Avaliação da freqüência e da gravidade	3.1
Cadastro de acidentes	2.22
Cálculo de horas-homem de exposição ao risco	3.2
Causas do acidente	2.8
Comunicação de acidente	2.18
Comunicação de acidente para fins legais	2.18.1
Comunicação interna de acidente para fins de registro	2.18.2
Condição ambiente de insegurança (condição ambiente)	2.8.3
Condições específicas	4
Condições gerais	3
Conseqüências do acidente	2.9
Custo de acidentes	2.23
Custo não segurado	2.23.2 e 3.8.3
Custo segurado	2.23.1
Data de registro	3.7.4
Definições	2
Dias a computar por incapacidade permanente e incapacidade temporária decorrentes do mesmo acidente	3.5
Dias a debitar	3.4 e 3.4.4
por incapacidade permanente parcial	3.4.3
por incapacidade permanente que afeta mais de uma parte do corpo	3.4.3.5

por incapacidade permanente total	3.4.2
por lesão não constante na tabela	3.4.3.6
por morte	3.4.1
por perda de dedos e artelhos	3.4.3.1
por perda permanente da audição	3.4.3.3
por redução permanente da visão	3.4.3.4
por redução permanente de função	3.4.3.2
Dias debitados	2.9.7
Dias perdidos	2.9.6 e 3.3
Dias perdidos por incapacidade temporária total	3.3.1 e 3.6.3.1
Documento complementar	1
Doença do trabalho	2.9.1.4.1
Doença profissional	2.9.1.4.2
Elementos essenciais	2.24 e 3.8.2
Empregado	2.15
Espécie de acidente pessoal (espécie)	2.4.2
Estatísticas de acidentes, causas e conseqüências	2.17
Estatísticas por setor de atividade	3.8.1
Fator pessoal de insegurança (fator pessoal)	2.8.1
Fonte da lesão	2.7
Formulários para registro, estatísticas e análise de acidente	2.21
Frequência e gravidade, avaliação da	3.1 e 3.6
Gravidade, medidas optativas de avaliação da	3.6.3
Horas de exposição ao risco	3.2.1
Horas de trabalho de plantonista	3.2.6
Horas estimadas de exposição ao risco	3.2.2
Horas não trabalhadas	3.2.3
Horas-homem de exposição ao risco de acidente (horas-homem)	2.10
Horas de trabalho de empregado com horário de trabalho não definido	3.2.5
Horas de trabalho de empregado residente em propriedade da empresa	3.2.4
Incapacidade permanente parcial	2.9.4
Incapacidade permanente total	2.9.3
Incapacidade temporária total	2.9.5
Lesão com afastamento (lesão incapacitante ou lesão com perda de tempo).....	2.9.1.6
Lesão decorrente de atividade esportiva	4.4
Lesão decorrente de brincadeira	4.3
Lesão dorsolombar ou hérnia inguinal	4.1
Lesão imediata	2.9.1.3
Lesão mediata (lesão tardia)	2.9.1.4
Lesão ocorrida fora do setor de trabalho do acidentado	4.9

Lesão que exige hospitalização para observação	4.6
Lesão resultante de agente estranho ao trabalho	4.5
Lesão resultante de descarga elétrica	
atmosférica (raio e outros fenômenos elétricos)	4.5.1
Lesão sem afastamento (lesão não incapacitante ou lesão sem perda de tempo)	2.9.1.7
Levantamento do custo não segurado	3.8.3
Localização da lesão	2.9.1.2
Medidas de avaliação de freqüência e gravidade	3.6
Medidas optativas de avaliação da gravidade	3.6.3
Morte	2.9.1.5
Natureza da lesão	2.9.1.1
Número médio de dias debitados em consequência de incapacidade	
permanente	3.6.3.2
Número médio de dias perdidos em consequência de incapacidade temporária total	3.6.3.1
Objetivo	1
Outras lesões	4.8
Períodos	3.7.1
Prazos de encerramento	3.7.3
Prejuízo material	2.9.9
Reação a tratamento	4.7
Registro de acidentado	2.20
Registro de acidente	2.19
Registro e estatísticas de acidentes	3.8
Regras para a determinação das taxas	3.7
Tabela de dias a debitar	3.4.4
Taxa de freqüência de acidentados com lesão com afastamento	2.12 e 3.6.1.2
Taxa de freqüência de acidentados com lesão sem afastamento	2.13 e 3.6.1.3
Taxa de freqüência de acidentes	2.11 e 3.6.1.1
Taxa de gravidade	2.14 e 3.6.2
Taxas de freqüência	3.6.1
Taxas, regras para determinação das	3.7
Tempo computado	2.9.8
Tempo computado médio	3.6.3.3
Tipo de acidente pessoal (tipo)	2.5.1
